

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**JÚLIA ESTANCIONI JALLES**

**O CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO NA ARBITRAGEM:**

**Uma análise dos casos CC nº 185.702-DF e 185.705-DF**

**SÃO PAULO**

**2022**

**JÚLIA ESTANÇIONI JALLES**

**O CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO NA ARBITRAGEM:**

**Uma análise dos casos CC nº 185.702-DF e 185.705-DF**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do título  
de Bacharela no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Daniel Tavela Luís

**SÃO PAULO**

**2022**

**JÚLIA ESTANÇIONI JALLES**

**O CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO NA ARBITRAGEM:**

**Uma análise dos casos CC nº 185.702-DF e 185.705-DF**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do título  
de Bacharela no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Examinador

---

Examinador

---

Examinador

Aos meus pais, Rosana e Wilson, que tudo proporcionaram.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo incessante esforço, confiança, incentivo e amor que constantemente me proporcionaram para que eu pudesse chegar ao fim desse ciclo tão importante da minha vida. São por essas pessoas que eu guardo o maior e melhor apreço.

À minha irmã, que sempre esteve ao meu lado durante todos os momentos felizes e difíceis, não só nesse extenso ciclo, mas durante toda a minha vida. Gabi, você é muito merecedora de todo o seu sucesso, mal posso esperar para ver você se formar e ver a médica excepcional que será.

À toda minha família, principalmente ao Arthur, Antonio e à Catharina (meus avós) e à Marcia, Fábio, Antonia e Luis, pelo imensurável amor, incentivo e apoio que sempre me deram para que eu pudesse ser quem sou hoje.

Ao Thiago, por toda a paciência, amor, incentivo e por suportar os diversos momentos em que o privei de companhia para completar o trabalho, mas que, mesmo assim, não deixou de me encorajar e me empoderar nos momentos em que mais precisei.

Aos meus amigos que fizeram parte desse ciclo e que, de alguma forma, contribuíram para que eu fosse a pessoa que sou hoje, especialmente, à Natália, ao Gustavo e, por último, mas não menos importante, ao Murilo que foi essencial para a concretização desse trabalho.

Aos meus amigos que não fizeram parte desse ciclo, mas que ingressaram na minha vida em diversos outros e continuam presentes até hoje e que são extremamente importantes para mim, principalmente ao Caique, à Mayara, à Rafaella, à Giovanna e à Carolina.

Agradeço imensamente ao Geamack, grupo de estudos em arbitragem, no qual fiz parte na graduação, que me proporcionou os maiores aprendizados e me abriu diversas portas acadêmicas e profissionais.

Também, agradeço à toda minha equipe e todo o time do Eleonora Coelho Advogados, pelo apoio e aprendizado constante, especialmente ao Luis que me ajudou diversas vezes durante o desenvolvimento dessa pesquisa com riquíssimas discussões sobre o tema e à Olívia que tornou oportuno meu primeiro contato com a matéria explorada neste estudo.

Finalmente, meus sinceros agradecimentos ao Ilustríssimo Professor Dr. Daniel Tavela Luís por todo apoio, inspiração e orientação para que este trabalho pudesse ser criado e finalizado. Professor, você foi essencial em todo o meu processo acadêmico e sou imensamente grata à sua

dedicação e apoio aos seus alunos, além da sua confiança no meu trabalho e na minha pesquisa. Desejo-lhe grandiosas conquistas e espero te encontrar em novas oportunidades para que possamos trabalhar juntos novamente.

*“Não são meus gestos que descrevo, mas minha essência”.*

- Michael de Montaigne, citado em “Dom Casmurro”,  
por Machado de Assis

## RESUMO

Esta pesquisa estudará os primeiros conflitos de competência positivos suscitados entre dois tribunais arbitrais instituídos em procedimentos arbitrais distintos, Procedimentos CAM nº 93/110 e 186, em andamento numa mesma câmara de arbitragem, Câmara de Arbitragem do Mercado, e como estes foram decididos pelo Superior Tribunal de Justiça nos acórdãos proferidos nos CC nº 185.702-DF e 185.705-DF. A partir desses casos, a presente pesquisa irá analisar os regulamentos das principais instituições arbitrais brasileiras e latino-americanas com o objetivo de observar se existem disposições nesses regulamentos que possam ser aplicadas para solucionar conflitos de competência dessa natureza, sem precisar, portanto, que incidentes desse tipo sejam resolvidos fora do processo arbitral.

**Palavras-chave:** Arbitragem. CC nº 185.702-DF. CC nº 185.705-DF. Regulamentos de arbitragem. América Latina.



## RESUMEN

Este trabajo estudiará los primeros conflictos de competencia positivos suscitados entre dos tribunales arbitrales constituidos en distintos procedimientos arbitrales, Procedimientos CAM n° 93/110 y 186, en curso en una misma cámara arbitral, Cámara de Arbitraje del Mercado, y como estos han sido resueltos por la Corte Superior de Justicia en las decisiones pronunciadas en el CC n° 185.702-DF y 185.705-DF. A partir de esos casos, el presente estudio analizará los reglamentos de las principales instituciones arbitrales brasileñas y latinoamericanas con el objetivo de observar si existen disposiciones en esos reglamentos que puedan ser aplicadas para solucionar conflictos de competencia de esa naturaleza, sin que sea necesario, por tanto, que los incidentes de ese tipo sean resueltos fuera del proceso arbitral.

**Palabras clave:** Arbitraje. CC n° 185.702-DF. CC n° 185.705-DF. Reglamentos de arbitraje. América Latina.

## **ABSTRACT**

This research will study the first positive conflicts of jurisdiction raised between two arbitral tribunals constituted in different arbitration proceedings, CAM Proceedings No. 93/110 and 186, in progress at the same arbitration chamber, the Market Chamber, and how they were decided by the Brazilian Superior Court of Justice in the judgments rendered in CC No. 185.702-DF and 185.705-DF. Based on these cases, this research will analyze the arbitration rules of the main Brazilian and Latin American arbitral institutions to observe whether there are provisions in these rules that can be applied to settle conflicts of jurisdiction of this nature, without requiring that they need to be resolved outside the arbitration system.

**KEY WORDS:** Arbitration. CC No. 185.702-DF. CC No. 185.705-DF. Arbitration Rules. Latin America.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA Nº 185.702-DF E 185.705-DF .....</b>	<b>16</b>
2.1 A GÊNESE DAS CONTROVÉRSIAS: OS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E DE LENIÊNCIA .....	17
2.2 A INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ARBITRIAIS PERANTE A CAM B3.	18
<b>2.2.1 O BNDESPAR e o procedimento CAM 94/17 .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.2 Os procedimentos CAM 93/17 e CAM 110/18.....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.3 O procedimento CAM 186/21.....</b>	<b>22</b>
2.3 A INSTAURAÇÃO DOS CC Nº 185.702-DF E 185.705-DF NO STJ.....	23
<b>2.3.1 Os argumentos da companhia e de sua controladora .....</b>	<b>23</b>
<b>2.3.2 Os argumentos dos acionistas minoritários .....</b>	<b>25</b>
<b>2.3.3 A decisão do STJ .....</b>	<b>26</b>
2.4 O MÉTODO DE DECISÃO CRIADO PELO STJ.....	27
<b>3 A REGULAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAIS ARBITRAIS ADMINISTRADOS PELA MESMA CÂMARA ARBITRAL .....</b>	<b>34</b>
3.1 O PROCESSO ARBITRAL E O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	34
3.2 O REGULAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAIS NAS PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES ARBITRAIS DO BRASIL .....	36
<b>3.2.1 A Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM B3) .....</b>	<b>37</b>
<b>3.2.2 O Centro de Arbitragem AMCHAM-Brasil (AMCHAM).....</b>	<b>38</b>
<b>3.2.3 O Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)</b> .....	<b>39</b>
<b>3.2.4 A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo (CIESP/FIESP)</b> .....	<b>40</b>
<b>3.2.5 A Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI).....</b>	<b>40</b>
<b>3.2.6 O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA) .....</b>	<b>42</b>
<b>3.2.7 A Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil (CAMARB) .....</b>	<b>43</b>

3.3 O REGULAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAIS NAS PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES ARBITRAIS DA AMÉRICA LATINA .....	43
<b>3.3.1 Chile</b> .....	<b>44</b>
3.3.1.1 O Centro de Arbitragem e Mediação de Santiago (CAM SANTIAGO).....	45
<b>3.3.2 Colômbia</b> .....	<b>46</b>
3.3.2.1 A Câmara de Comércio de Cali (CCC) .....	47
<b>3.3.3 Equador</b> .....	<b>48</b>
<b>3.3.4 México</b> .....	<b>49</b>
3.3.4.1 O Centro de Arbitragem do México (CAM México).....	49
<b>3.3.5 Peru</b> .....	<b>50</b>
3.3.5.1 O Centro de Análise de Resolução de Conflitos da Pontifícia Universidade Católica do Peru (CARC).....	51
3.3.5.2 O Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio de Lima .....	52
3.3.5.3 O Centro de Arbitragem Internacional AMCHAM Peru (AMCHAM Peru).....	54
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>59</b>
<b>APÊNDICE – QUADRO COMPARATIVO DAS CÂMARAS ARBITRAIS QUANTO À REGULÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA</b> .....	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A arbitragem é uma forma de resolução de disputas fora do sistema judicial nacional que permite às partes a escolha do terceiro imparcial e independente que atuará como julgador da controvérsia, assim como as normas legais ou não legais que serão utilizadas na condução do procedimento<sup>1</sup>.

Essa possibilidade de escolha pelas partes somente é possível porque o processo arbitral tem como “mola propulsora” o princípio da autonomia da vontade das partes<sup>2</sup>. Em outras palavras, referido princípio é o que apoia o poder de escolha das partes desde o momento em que estas decidem submeter eventuais controvérsias oriundas de sua relação contratual à um tribunal não estatal<sup>3</sup>. Apesar dessa possibilidade de escolha consubstanciada, o processo arbitral, assim como o processo judicial, também está sujeito aos ditames do direito processual constitucional, no qual se exerce jurisdição, ação e defesa<sup>4</sup>.

Diante disso, a posição majoritária da doutrina é certa ao afirmar que a natureza jurídica da arbitragem é jurisdicional<sup>5</sup>. Ou seja, com base na autonomia da vontade, as partes escolhem dar ao árbitro a jurisdição necessária para aplicar o direito ao caso concreto e colocar fim à lide existente.

No presente estudo, serão analisados os conflitos de competência nº 185.702-DF e 185.705-DF suscitados entre dois tribunais arbitrais constituídos em momentos diferentes, nos

---

<sup>1</sup> LEW, Julian D.M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. **Comparative International Commercial Arbitration**. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2003. pp. 31-48; CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31; FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pp. 43-45.

<sup>2</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. Princípios e origens da Lei de Arbitragem. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 51, pp. 32-35, Out. 1997. Disponível em: [http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo\\_juri16.pdf](http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri16.pdf). Acesso em: 12 Ago. 2022. p. 32.

<sup>3</sup> PARENTE, Eduardo. **Processo Arbitral e Sistema**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 61.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 15.

<sup>5</sup> Nesse sentido: “*The ‘jurisdictional’ theory of arbitration gives primary importance to the role of national law, and particularly the law of the arbitral seat, in the arbitral process, while contemplating greater limits on the parties’ autonomy than other authors*” (BORN, Gary. **International commercial arbitration**. 2. ed. Alphen an den Rijn: Kluwer Law International, 2014. p. 214). *A contrario sensu*: “[...] a vontade da lei, substancial ou processual, afirmada pelos árbitros em cada sentença, definitiva ou interlocutória, não se pode dizer atuada se a sentença não se tornou executória com o decreto do juiz da jurisdição em que foi proferida” (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil** – Volume I. Tradução de J. Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 85).

termos do regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM B3”), que culminou nos primeiros acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) acerca da matéria.

Em síntese, dois tribunais arbitrais, declararam sua competência para decidir disputas que tinham por fundamento a cláusula compromissória estatutária de uma mesma companhia aberta listada no segmento do Novo Mercado. O “conflito de jurisdição”<sup>6</sup> se deu porque a companhia figurava como parte em ambos os procedimentos e os objetos das demandas, assim como seus pedidos, eram similares. Sendo assim, caso os dois tribunais arbitrais viessem a decidir separadamente sobre o mesmo objeto, poder-se-iam ser proferidas decisões conflitantes ou contraditórias acerca de matérias similares que envolviam a mesma parte.

Como se sabe, o ordenamento jurídico brasileiro repugna a possibilidade de decisões conflitantes e contraditórias acerca de uma mesma matéria, tendo em vista que essas ferem o princípio da harmonia dos julgados<sup>7</sup>. Tanto assim, que o Código de Processo Civil (“CPC”) prevê que, caso dois processos possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias quando decididos separadamente, estes deverão ser reunidos para julgamento. No mais, referida lei, prevê algumas formas de se efetivar a reunião desses processos, como o conflito de competência (art. 66), a conexão (art. 55), a litispendência (art. 337, §§1º e 3º) e a continência (art. 56).

Se porventura, os casos objeto da presente pesquisa, estivessem em andamento na esfera judicial e não arbitral, o órgão competente para julgamento poderia simplesmente decidir pela conexão das demandas no juízo formado em primeiro lugar, definindo que uma das partes passasse a participar do procedimento como assistente litisconsorcial, por exemplo, sem prejuízo na escolha do julgador, visto que no processo judicial, prevalece o princípio do juiz natural<sup>8</sup>.

Todavia, na esfera arbitral a conexão das demandas não é tão simples, eis que os tribunais arbitrais após constituídos e, tendo decidido pela sua própria competência, não podem ter sua

---

<sup>6</sup> Partindo da premissa que a arbitragem tem natureza jurisdicional e, portanto, após a constituição do tribunal arbitral, ao árbitro, é atribuído jurisdição, também se utilizar-se-á na presente pesquisa o termo “conflito de jurisdição” para se referir à conflito de competência entre tribunais arbitrais.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. **Conexidade e Efetividade Processual**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades de Vitória – FDV. Vitória, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075372.pdf>. Acesso em: 22 Ago. 2022. p. 164.

<sup>8</sup> Nessa perspectiva: “[...] o princípio do juiz natural não funciona como baliza à criação ou à adaptação de regras procedimentais na arbitragem. O princípio do juiz natural é importante garantia processual nos procedimentos judiciais estatais, mas nada acrescenta e nem nada impede na arbitragem” (MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do Procedimento Arbitral**. 2010. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese\\_FINAL\\_4.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese_FINAL_4.pdf). Acesso em: 22 Ago. 2022. p. 207).

jurisdição revogada por terceiro quando não escolhido pelas partes ou determinado pelo regulamento da instituição arbitral escolhida<sup>9</sup>.

Ademais, este estudo também analisará se o processo arbitral pode ser considerado como um sistema próprio e, por conseguinte, se esse seria suficiente para a resolução de conflitos de competência entre tribunais arbitrais ou se realmente é necessária a utilização de outro sistema para resolver incidentes dessa natureza, como foi feito pelas partes dos casos em estudo.

Posto isto, serão analisados os regulamentos das principais instituições arbitrais do Brasil com o intuito de verificar se já existem previsões dentre as câmaras arbitrais brasileiras que poderiam ser utilizadas para a resolução de conflitos de competência suscitados após a constituição de tribunais arbitrais em procedimentos distintos. Não obstante, também serão analisados os regulamentos das principais instituições arbitrais da América Latina com o fim de complementar ou “importar” as resoluções acerca dessa matéria previstas pelas câmaras arbitrais latino-americanas.

Importante ressaltar, ainda, que a presente pesquisa não terá por objeto o estudo do conflito de competência entre tribunais arbitrais administrados por câmaras arbitrais diferentes, assim como não irá realizar uma análise profunda acerca da competência (ou não) do STJ para julgar conflitos de jurisdição entre tribunais pertencentes à jurisdição privada e não pública.

No mais, esta pesquisa será realizada com base nas decisões monocráticas e acórdãos proferidos nos conflitos de competência nº 185.702-DF (“CC nº 185.702”) e 185.705-DF (“CC nº 185.705”), na doutrina nacional e internacional de livros, artigos e, por último, nos regulamentos das principais câmaras arbitrais sediadas no Brasil e na América Latina.

Finalmente, cabe notar que, na arbitragem atualmente tem surgido cada vez mais conflitos empresariais complexos que, normalmente, envolvem múltiplas partes ou diversos contratos (como as controvérsias advindas de cláusulas compromissórias estatutárias). Ainda assim, antes dos conflitos de competência nº 185.702 e 185.705, pouquíssimos autores se preocuparam em analisar

---

<sup>9</sup> Nesse sentido: “É no âmbito da arbitragem, porém, que o princípio da competência-competência tem grande destaque, diante de sua essencialidade para a eficácia deste método de resolução de controvérsias. [...] grande parte da doutrina entende que o modelo brasileiro é, na realidade, o da competência-competência prioritária dos árbitros, que lhes confere a prioridade na aferição de sua própria competência, resguardando-se o controle judicial da sentença arbitral, realizado a posteriori, ressalvada apenas a avaliação *prima facie* da convenção de arbitragem” (LADEIRA, Ana Clara Viola. Conflito de Competência em Matéria de Arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.l.], ano XI, n. 41, pp. 42-67, Jan./Fev./Mar. 2014. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1757973/mod\\_resource/content/1/Ana%20Ladeira%20-%20Revista%20de%20Arbitragem%20e%20Media%C3%A7%C3%A3o%20vol.%20402014%2C%20Jan%20-%20Mar20....pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1757973/mod_resource/content/1/Ana%20Ladeira%20-%20Revista%20de%20Arbitragem%20e%20Media%C3%A7%C3%A3o%20vol.%20402014%2C%20Jan%20-%20Mar20....pdf). Acesso em: 22 Ago. 2022. pp. 50-51).

quais seriam as consequências de um conflito de jurisdição entre dois tribunais arbitrais instituídos em uma mesma câmara e como este incidente poderia ser regulado a fim de minimizar suas consequências, o que torna, o presente estudo essencial para o aprimoramento da doutrina, da legislação brasileira e dos regulamentos de arbitragem nacionais.



## 2 OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA Nº 185.702-DF E 185.705-DF

Inicialmente, cumpre esclarecer que os dois conflitos de competência analisados pela presente pesquisa foram suscitados perante o STJ<sup>10</sup>, sendo que o CC nº 185.702<sup>11</sup> foi suscitado pela empresa JBS S.A. (“Companhia”) e o CC nº 185.705<sup>12</sup> foi suscitado por J&F Investimentos S.A., empresa controladora da Companhia (“Controladora”), titular de cerca de 48% de seu capital<sup>13</sup>.

Contudo, apesar de terem sido suscitados dois conflitos de competência, os dois incidentes têm o mesmo objeto, qual seja o conflito de jurisdição entre o tribunal arbitral dos Procedimentos Arbitrais nº 93/2017 e 110/2018 (“Procedimentos CAM 93/110”) e o tribunal arbitral do Procedimento Arbitral nº 186/2021 (“Procedimento CAM 186”), ambos em trâmite na CAM B3. Sendo assim, o STJ julgou os dois conflitos de competência juntos e, não podendo ser diferente, decidiu no mesmo sentido em ambos.

Dessa forma, o presente capítulo busca descrever qual foi o caminho percorrido entre processos administrativos, judiciais e arbitrais pelas partes dos Procedimentos CAM 93/110 e CAM 186 até suscitarem os conflitos de competência perante o STJ e, ao final, será apresentado um tópico específico, no qual será analisado o método de decisão criado pela Corte Superior para decidir qual tribunal arbitral em conflito prevaleceria.

---

<sup>10</sup> Importante destacar que todos os fatos narrados na presente pesquisa são provenientes das informações obtidas nas Decisões Monocráticas e respectivos Acórdãos proferidos nos CC nº 185.702-DF e 185.705-DF, de relatoria (rel.) do Ministro (Min.) Marco Aurélio Bellizze: Cf.: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Consulta processual**: CC nº 185.702-DF. Brasília/DF, 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGeneric&num\\_registro=202200232916](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGeneric&num_registro=202200232916). Acesso em: 30 Set. 2022; Id. Superior Tribunal de Justiça. **Consulta processual**: CC nº 185.705-DF. Brasília/DF, 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGeneric&num\\_registro=202200234230](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGeneric&num_registro=202200234230). Acesso em: 30 Set. 2022.

Quanto às informações que não estão abarcadas nas referidas decisões, mas estão presentes neste capítulo, as notas de rodapé indicarão a referência correspondente a cada trecho.

<sup>11</sup> Cf. Id. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 185.702-DF. 2ª Seção. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 22 Jun. 2022. **DJe 30 Jun. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200232916&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200232916&dt_publicacao=30/06/2022). Acesso em: 30 Set. 2022.

<sup>12</sup> Cf. Id. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 185.705-DF. 2ª Seção. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 22 Jun. 2022. **DJe 30 Jun. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200234230&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200234230&dt_publicacao=30/06/2022). Acesso em: 30 Set. 2022.

<sup>13</sup> Conforme demonstra o quadro de composição acionária e societária disponibilizado no *site* da Companhia. Cf. JBS S.A. **Governança Corporativa**: Composição Acionária e Societária. [S.l.], 2022. Disponível em: <https://ri.jbs.com.br/investidores-esg/governanca-corporativa/composicao-acionaria-e-societaria/>. Acesso em: 14 Set. 2022. [Internet].

## 2.1 A GÊNESE DAS CONTROVÉRSIAS: OS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E DE LENIÊNCIA

Em 2017, foram firmados entre o Ministério Público Federal (“MPF”) e os administradores e acionistas controladores (“Executivos”) da Companhia e de sua Controladora acordos de colaboração premiada devido às investigações sobre crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Administração Pública, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa que envolveram o grupo empresarial da Controladora e que teriam causado prejuízos à Companhia. Dentre os pontos definidos nos acordos de colaboração premiada, merece destaque o pagamento de multa no valor de R\$225 milhões pelos Executivos<sup>14</sup>.

No mesmo ano, também fora firmado entre o MPF e a Controladora acordo de leniência devido aos fatos sob investigação relatados pelos Executivos nos acordos de colaboração premiada. Dentre os principais pontos do acordo de leniência, vale destacar: (i) o pagamento de R\$10,3 bilhões, a serem pagos exclusivamente pela Controladora, resguardando os acionistas minoritários e a Companhia de qualquer impacto financeiro; (ii) a realização pela Controladora de investimentos em projetos sociais voltados à educação e outras áreas conforme sugestão do próprio MPF, no valor de R\$2,3 bilhões; e (iii) a implantação de um novo programa de *compliance* e integridade pela Companhia, englobando as melhores práticas globais de governança corporativa<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Cf. os Termos de Acordo de Colaboração Premiada firmados em 03 de maio de 2017: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Joesley Mendonça Batista**. Brasília/DF, 03 Maio. 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/stf/Inq4483/INQ\\_4483\\_PenDrive\\_Fl\\_1.787/DOC%2003%20-%20Acordo%20de%20Colaboracao/3\\_2%20Acordo%20de%20Colaboracao%20Joesley%20Mendonca%20Batista.pdf](https://www.camara.leg.br/stf/Inq4483/INQ_4483_PenDrive_Fl_1.787/DOC%2003%20-%20Acordo%20de%20Colaboracao/3_2%20Acordo%20de%20Colaboracao%20Joesley%20Mendonca%20Batista.pdf). Acesso em: 25 Ago. 2022; Id. **Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Wesley Mendonça Batista**. Brasília/DF, 03 Maio. 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/stf/Inq4483/INQ\\_4483\\_PenDrive\\_Fl\\_1.787/DOC%2003%20-%20Acordo%20de%20Colaboracao/3\\_2%20Acordo%20de%20Colaboracao%20Wesley%20Mendonca%20Batista.pdf](https://www.camara.leg.br/stf/Inq4483/INQ_4483_PenDrive_Fl_1.787/DOC%2003%20-%20Acordo%20de%20Colaboracao/3_2%20Acordo%20de%20Colaboracao%20Wesley%20Mendonca%20Batista.pdf). Acesso em: 25 Ago. 2022.

<sup>15</sup> Cf. o teor do Acordo de Leniência: Id. **Acordo de Leniência da J&F Investimentos S.A.** Brasília/DF, 05 Jun. 2017. Disponível em: [https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/acordo\\_leniencia\\_jf\\_final.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/acordo_leniencia_jf_final.pdf). Acesso em: 25 Ago. 2022.

Posteriormente, em 24 de agosto de 2017, o Acordo de Leniência foi homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e, em 06 de setembro de 2017, a Companhia assinou Termo de Adesão ao referido acordo (JBS S.A. **Fato Relevante:** Termo de Adesão ao acordo de leniência celebrado em 05 de junho de 2017 entre J&F Investimentos S.A. (“J&F”) e o Ministério Público Federal, homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em 24 de agosto de 2017. São Paulo, 06 Set. 2017. Disponível em: [https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/043a77e1-0127-4502-bc5b-21427b991b22/avisos-comunicados-e-fatos-relevantescentral-de-downloads/7a2d9cdea5c12c583a34e7947cec81e7860fc36f5d951bf13e45f3f4fb259294/termo\\_de\\_adesao\\_ao\\_acordo\\_de\\_leniencia\\_fato\\_relevante.pdf](https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/043a77e1-0127-4502-bc5b-21427b991b22/avisos-comunicados-e-fatos-relevantescentral-de-downloads/7a2d9cdea5c12c583a34e7947cec81e7860fc36f5d951bf13e45f3f4fb259294/termo_de_adesao_ao_acordo_de_leniencia_fato_relevante.pdf). Acesso em: 25 Ago. 2022).

## 2.2 A INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ARBITRIAIS PERANTE A CAM B3

### 2.2.1 O BNDESPAR e o procedimento CAM 94/17

O BNDES Participações S.A. (“BNDESPAR”), principal acionista minoritário da Companhia (detentor de mais de 5% do capital social), diante da publicação dos acordos de colaboração premiada e de leniência, passou a ter interesse em ver os envolvidos nos fatos responsabilizados.

Sendo assim, em 22 de junho de 2017, o BNDESPAR instou a Companhia a convocar, nos termos do art. 123, parágrafo único, alínea “c” da Lei nº 6.404/76 (“LSA”), Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) para deliberar acerca das medidas que seriam tomadas em virtude dos ilícitos confessados pelos Executivos e pela Controladora, como a abertura de ação de responsabilidade, nos termos dos arts. 159<sup>16</sup> e 246<sup>17</sup> da LSA.

Todavia, após a publicação do edital de convocação de AGE para dia 01 de setembro de 2017 pela Companhia<sup>18</sup>, o BNDESPAR, preocupado com um provável conflito de interesses que

---

<sup>16</sup> Cf. a redação do art. 159 da LSA: “Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. § 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária. § 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia. § 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral. § 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social. § 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados. § 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia. § 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador” (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 10 Set. 2022. [Internet]).

<sup>17</sup> Cf. o teor do art. 246 da LSA: “A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117. § 1º A ação para haver reparação cabe: a) a acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social; b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente. § 2º A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% (vinte por cento) e prêmio de 5% (cinco por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização” (Id. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 10 Set. 2022. [Internet]).

<sup>18</sup> JBS S.A. **Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária**. São Paulo, 26 Jul. 2017. Disponível em: [https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/043a77e1-0127-4502-bc5b-21427b991b22/assembleiascentral-de-downloads/814f681c7b5b1e8fe1e409b736f2a534131fd9744dd528dfef0fedde0908fa57/edital\\_de\\_convocacao\\_da\\_ag\\_e\\_das\\_1000.pdf](https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/043a77e1-0127-4502-bc5b-21427b991b22/assembleiascentral-de-downloads/814f681c7b5b1e8fe1e409b736f2a534131fd9744dd528dfef0fedde0908fa57/edital_de_convocacao_da_ag_e_das_1000.pdf). Acesso em: 23 Out. 2022.

poderia ocorrer na votação, solicitou à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para que houvesse a interrupção do prazo de convocação da AGE em 15 dias, a fim de que a CVM pudesse analisar a legalidade do voto dos Executivos e da Controladora. O pedido do BNDESPAR foi negado por unanimidade pelo colegiado da CVM em 29 de agosto de 2017<sup>19</sup>.

Não satisfeito, o BNDESPAR, com base no art. 115, §1º da LSA, ingressou com medida cautelar na Justiça Federal objetivando a declaração de impedimento de voto dos Executivos e da Controladora na AGE convocada. O Juiz Federal da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo entendeu em prol do BNDESPAR e concedeu tutela cautelar impedindo os votos dos Executivos e da Controladora, eis que a situação configuraria provável conflito de interesse<sup>20</sup>.

No entanto, o grupo empresarial da Controladora interpôs agravo contra a referida decisão, no qual a Desembargadora Federal em plantão judicial reformou o *decisium*, fundamentando que: (i) não caberia ao poder judiciário a decisão *prima facie* acerca da existência de conflito de interesse no voto dos Executivos e da Controladora, eis que o estatuto social da Companhia estabelecia que eventuais controvérsias deveriam ser submetidas à CAM B3; todavia, (ii) para garantir a segurança de todos os interesses envolvidos, determinou a suspensão da AGE em 15 dias, sendo que até o final do referido prazo, a matéria em questão deveria ser submetida ao juízo arbitral<sup>21</sup>.

Sendo assim, tendo em vista a suspensão da AGE e o prazo de 15 dias concedido pela Justiça Federal para que a referida matéria fosse levada à esfera jurisdicional competente, em 11 de setembro de 2017, o BNDESPAR, com fundamento na cláusula compromissória estatutária, instaurou o Procedimento Arbitral nº 94/2017 (“Procedimento CAM 94/17”) perante a CAM B3, com o mesmo objetivo das ações anteriores, qual seja impedir a participação dos Executivos e da Controladora na AGE convocada.

A sentença arbitral do Procedimento CAM 94/17 somente foi proferida em fevereiro de 2020, na qual ficou decidido que os Executivos e a Controladora não teriam o direito de voto em

<sup>19</sup> Cf. a decisão: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Processo CVM nº 19957.007563/2017-12**: Relatório nº 86/2017-CVM/SEP/GEA-4. Rio de Janeiro, 29 Ago. 2017. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2017/20170829/0788.pdf>. Acesso em: 23 Out. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Tutela Cautelar Antecedente nº 5013681-67.2017.4.03.6100. 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. Subseção Judiciária de São Paulo. Juiz Federal Dr. Hong Kou Hen. J. em 31 Ago. 2017. **DJe 15 Set. 2017**. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1a6161a99fe980f9932a73d8df621cdacc574e08577eb3e7879278fed3504b0cbb4edd4ed262230e963fa7dedc0b8199d89ffd2e52d113a9&idProcessoDoc=2474753>. Acesso em: 27 Ago. 2022.

<sup>21</sup> Id. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Agravo de instrumento na Tutela Cautelar Antecedente nº 5013681-67.2017.4.03.6100. Decisão Monocrática. Rel: Desa. Federal Dra. Giselle de Amaro e França. J. em 01 Set. 2017. **DJe [02 Set. 2017?]**.

nenhuma assembleia que tivesse por fim discutir a abertura de uma ação de responsabilidade pela Companhia contra seus controladores e/ou administradores<sup>22</sup>.

Por conseguinte, em 30 de outubro de 2020, foi autorizada e realizada a AGE sem a participação dos Executivos e da Controladora. Nesta, (i) foi aprovado o ingresso de ação de responsabilidade em face dos Executivos e da Controladora da Companhia, nos termos dos arts. 159 e 246 da LSA; e (ii) foi obstada a participação da Companhia em outros procedimentos que também objetivassem a responsabilidade dos Executivos e da Controladora.

### 2.2.2 Os procedimentos CAM 93/17 e CAM 110/18

Antes mesmo da instauração do Procedimento CAM 94/17, em 16 de agosto de 2017, um acionista minoritário (titular de 0,000036% das ações ordinárias da Companhia, adquiridas em 19 de julho de 2017) e uma “associação de gaveta”<sup>23</sup>, com fundamento na cláusula compromissória estatutária da Companhia, instauraram o Procedimento Arbitral nº 93/2017 (“Procedimento CAM 93/17”) perante a CAM B3, buscando obter a reparação de todos os danos causados à Companhia por abuso de poder de controle, em razão dos ilícitos confessados pelos acionistas controladores, com base no art. 246 da LSA.

O referido procedimento arbitral foi instaurado em face da Controladora, de seu grupo empresarial e, inclusive, da própria Companhia. No entanto, tendo em vista que os requerentes do Procedimento CAM 93/17 promoveram a ação em legitimidade extraordinária, isto é, em defesa dos direitos da própria Companhia, em decisão *prima facie* o Presidente da CAM B3 reconheceu a impossibilidade de a Companhia integrar o polo passivo da arbitragem e, por isso, a Companhia passou a participar do procedimento somente como terceiro interveniente.

Ademais, em 15 de junho de 2018, foi iniciado por outro acionista minoritário, um fundo recém-constituído (detentor de 0,26% das ações ordinárias da Companhia, adquiridas em 14 de

---

<sup>22</sup> BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO – BNDES. **O BNDES e a ação de responsabilidade da JBS**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/bndes-aberto/acao-jbs>. Acesso em: 31 Ago. 2022. [Internet].

<sup>23</sup> O termo “associação de gaveta” não busca inferir nenhum juízo de valor à Associação dos Investidores Minoritários (AIDMIN), requerente no procedimento arbitral CAM 93/17, mas somente exprimir as próprias palavras utilizadas pelo Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze no acórdão do CC nº 185.705. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 185.705-DF. 2ª Seção. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 22 Jun. 2022. **DJe 30 Jun. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200234230&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200234230&dt_publicacao=30/06/2022). Acesso em: 30 Set. 2022. p. 07).

junho de 2018), o Procedimento Arbitral nº 110/2018 (“Procedimento CAM 110/18”), também com fundamento na cláusula compromissória estatutária e com objeto, causa de pedir e pedidos idênticos ao Procedimento CAM 93/17.

Diante disso, o Presidente da CAM B3, em razão da competência que lhe é atribuída pelo item 6.2 do regulamento da CAM B3 (“Regulamento CAM B3”) determinou a reunião dos Procedimentos CAM 93/17 e CAM 110/18 (“Procedimentos CAM 93/110”) para julgamento conjunto pelo tribunal arbitral primeiro constituído, conforme determina o item 6.2.3 do Regulamento CAM B3, o que contou com a anuência das partes.

Ocorre que, após a AGE de 30 de outubro de 2020 e instauração, assim como constituição do tribunal arbitral, de um novo procedimento arbitral, a Companhia requereu nos Procedimentos CAM 93/110 a extinção da demanda porque, de acordo com ela, a legitimidade extraordinária dos requerentes CAM 93/110 teria cessado, assim como seu interesse de agir, já que a própria Companhia teria ingressado em legitimidade ordinária para a ação social prevista no art. 246 da LSA, inclusive com os exatos pedidos e causa de pedir apresentados nos Procedimentos CAM 93/110. Ademais, alegou que o novo procedimento arbitral instaurado seria mais amplo que os Procedimentos CAM 93/110, pois, também incluiria ação de responsabilidade contra antigos administradores da Companhia, fundada no art. 159 da LSA.

Em 11 de novembro de 2021, o tribunal arbitral dos Procedimentos CAM 93/110, após o recebimento de pedido de extinção da demanda elaborado pela Companhia, decidiu por maioria de votos, dentre outros, que: (i) a Companhia não seria parte legítima para requerer a extinção dos Procedimentos CAM 93/110, visto que participaria apenas como interveniente anuente; todavia, (ii) mesmo que assim não o fosse, os Procedimentos CAM 93/110 não poderiam ser extintos, visto que a ação de responsabilidade em face dos controladores (art. 246 da LSA) não se confundiria com o regime da ação de responsabilidade em face do administrador (art. 159 da LSA), ou seja, a primeira ação independeria de autorização assemblear e/ou da constatação de inércia por parte da companhia; e (iii) como consequência lógica da substituição processual pelos minoritários e da disposição do art. 246 da LSA, a Companhia, sendo a substituída, estaria sujeita aos efeitos da coisa julgada formada nos Procedimentos CAM 93/110.

Em outras palavras, o tribunal arbitral dos Procedimentos CAM 93/110 decidiu pela sua competência para analisar e julgar os pedidos decorrentes da ação de responsabilidade em face dos controladores.

### 2.2.3 O procedimento CAM 186/21

Conforme brevemente mencionado acima, em 27 de janeiro de 2021, após a realização da AGE, a Companhia instaurou o Procedimento Arbitral CAM 186/2021 (“Procedimento CAM 186/21”) com o objetivo de responsabilizar sua Controladora e seus Executivos, na forma dos arts. 159 e 246 da LSA e, posteriormente à constituição do tribunal arbitral do novo procedimento, requereu nos Procedimentos CAM 93/110 a extinção destas demandas, visto que a AGE teria decidido que a Companhia seria a responsável por ingressar com ação em face de sua Controladora.

Ocorre que, em paralelo ao pedido de extinção feito ao tribunal arbitral dos Procedimentos CAM 93/110, em 07 de outubro de 2021, os requerentes do Procedimento CAM 93/110 pleitearam ao Presidente da CAM a anulação do Procedimento CAM 186/21, em razão da existência dos Procedimentos CAM 93/110 que a ele são anteriores e, subsidiariamente, requereram a habilitação e suspensão do procedimento arbitral instaurado pela Companhia. Assim sendo, o Presidente da CAM admitiu o ingresso dos requerentes dos Procedimentos CAM 93/110 como terceiros intervenientes no Procedimento CAM 186/21, mas reconheceu sua incompetência para proferir decisão a respeito da nulidade dos atos processuais e/ou suspensão da arbitragem, tendo em vista a ausência de previsão para tal no Regulamento da CAM B3 e o caráter jurisdicional de eventuais deliberações acerca do tema.

Por sua vez, em 14 de janeiro de 2022, o tribunal arbitral do Procedimento CAM 186/21 decidiu pela prevalência deste sobre os Procedimentos CAM 93/110. Isso porque, *inter alia*, (i) entre as arbitragens existiria continência, nos termos do art. 56 do CPC, ou seja, o pedido do Procedimento CAM 186/21 (ação continente) seria mais amplo e, por isso, abrangeria o pedido dos Procedimentos CAM 93/110 (ação contida); (ii) a LSA determina que nas ações de responsabilidade previstas pelos arts. 159 e 256, a legitimidade ordinária é da companhia (eis vez que é dela o patrimônio a ser recomposto) e que, somente em caráter excepcional, é conferida legitimidade extraordinária aos seus acionistas para propor essas ações, o que significa que o procedimento proposto pela Companhia prevalece sobre a arbitragem instaurada pelos acionistas minoritários; (iii) os atos processuais do Procedimento CAM 186/21 não seriam nulos, visto que o requerimento de instauração de arbitragem foi regularmente processado com as informações, documentos, razões fáticas e jurídicas que embasam a pretensão material objetivada, assim como

foi concedido o contraditório à contraparte e, além da autorização por determinação assemblear da Companhia, estariam presentes os embasamentos legais nos arts. 159 e 246 da LSA e no art. 49 do Estatuto Social da Companhia; e, por fim, (iv) os acionistas minoritários estariam vinculados à formação de coisa julgada no Procedimento CAM 186/21, já que referida arbitragem seria o meio apropriado para demarcar o âmbito material da responsabilidade para a tutela do patrimônio da Companhia.

Em outros termos, o tribunal arbitral do Procedimento CAM 186/21 decidiu pela sua competência para analisar e julgar, tanto os pedidos decorrentes da ação de responsabilidade em face dos administradores, como em face dos controladores.

## 2.3 A INSTAURAÇÃO DOS CC Nº 185.702-DF E 185.705-DF NO STJ

### **2.3.1 Os argumentos da companhia e de sua controladora**

Em decorrência das decisões proferidas nos Procedimentos CAM 93/110 e no Procedimento CAM 186/21, a Companhia suscitou perante o STJ o CC nº 185.702, fundamentando que restaria configurado um conflito de competência positivo entre dois tribunais arbitrais, pois (i) o tribunal arbitral dos Procedimentos CAM 93/110 teria indeferido o pedido de extinção do procedimento sem resolução do mérito, declarando que o Procedimento CAM 186/21 não prevaleceria sobre aqueles, bem como estabelecido a sujeição da Companhia aos efeitos da coisa julgada formada naquelas arbitragens; entretanto (ii) em sentido totalmente inverso, o tribunal arbitral do Procedimento CAM 186/21 teria decidido pela prevalência deste sobre os demais, assim como que a sentença arbitral proferida no Procedimento CAM 186/21 produziria efeitos da coisa julgada vinculando tanto a Companhia, quanto seus acionistas, ex-administradores e a Controladora.

Assim sendo, argumentou a Companhia que o STJ seria o único tribunal competente para processar e julgar o presente conflito, tendo em vista a previsão do art. 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal (“CF”). Ainda, defendeu que a compreensão adotada pelo STJ no julgamento



do conflito de competência nº 146.939-PA<sup>24</sup> (“CC nº 146.939”) não poderia prevalecer no caso concreto, visto que não se estaria diante de uma discussão acerca de vícios da cláusula compromissória arbitral.

No mais, na condição de terceiro interveniente nos Procedimentos CAM 93/110, a Companhia argumentou que não teria sido lhe dado o direito de escolher o painel de árbitros, o que violaria relevante princípio do sistema arbitral.

Logo, pleiteou para que o STJ, dentre outros: (i) reconhecesse o conflito de competência positivo entre os tribunais arbitrais dos Procedimentos CAM 93/110 e CAM 186/21, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “d” da CF; (ii) liminarmente, diante das sentenças parciais inconciliáveis entre si, suspendesse os Procedimentos CAM 93/110 e determinasse somente o prosseguimento do Procedimento CAM 186/21; e (iii) posteriormente, declarasse a competência exclusiva do tribunal arbitral do Procedimento CAM 186/21 para processar e julgar a matéria em questão, visto que esta seria a ação mais ampla que abrangeria as causas de pedir e pedidos formulados nas arbitragens instauradas anteriormente.

Paralelamente, a Controladora também suscitou perante o STJ o CC nº 185.705, fundamentando igualmente que restaria configurado conflito de competência positivo entre os tribunais arbitrais dos Procedimentos CAM 93/110 e CAM 186/21. Todavia, diferentemente da Companhia, requereu que o STJ: (i) liminarmente, determinasse a suspensão dos Procedimentos CAM 93/110 e reconhecesse a competência do tribunal arbitral do Procedimento CAM 186/21 para apreciação de eventuais pedidas urgentes; e (ii) no mérito, declarasse a competência exclusiva do tribunal arbitral do Procedimento CAM 186/21 para processar e julgar a pretensão indenizatória da Companhia contra a Controladora e seus ex-administradores por alegado abuso de poder de controle e reconhecesse que os Procedimentos CAM 93/110 deveriam ser extintos sem resolução do mérito.

---

<sup>24</sup> Em síntese, nesse incidente, o STJ conheceu e julgou conflito de competência entre juízo arbitral e juízo estatal, definindo a preponderância do juízo arbitral para interpretar a cláusula compromissória arbitral, a fim de identificar a câmara designada para a gestão dos procedimentos arbitrais decorrentes do contrato firmado entre as partes. Cf.: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 146.939-PA. 2ª Seção. Rel.: Min. Marco Aurélio Ballizze. J. em 23 Nov. 2016. **DJe 30 Nov. 2016**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601454222&dt\\_publicacao=30/11/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601454222&dt_publicacao=30/11/2016). Acesso em: 13 Set. 2022.

### 2.3.2 Os argumentos dos acionistas minoritários

Em atenção ao ineditismo da matéria posta e dos pedidos feitos pela Companhia e pela Controladora, o Ministro Relator dos CC nº 185.702 e 185.705, Ministro Marco Aurélio Bellizze (“Ministro Relator”), reputou necessária a intimação dos acionistas minoritários, requerentes dos Procedimentos CAM 93/110, para que apresentassem manifestação a respeito das alegações e dos pedidos das Partes.

Posto isto, os acionistas minoritários argumentaram, dentre outros, que o Procedimento CAM 186/21 teria caráter fraudulento porque estaria sendo conduzido pelos interesses dos controladores que somente objetivavam a extinção dos Procedimentos CAM 93/110 para que, conseguissem realizar um acordo com a Companhia, no qual esta acabaria por reconhecer que pouca ou nenhuma indenização lhe fosse devida.

Ademais, em suma, (i) a prevalência do Procedimento CAM 186/21 sobre os demais transformaria o disposto no art. 246 da LSA em “letra morta”, já que a deliberação assemblear não é requisito para propositura da ação de responsabilidade pelos acionistas minoritários em face dos controladores; (ii) tendo em vista que, nem a Companhia, nem a Controladora propuseram ação anulatória em face da sentença parcial proferida pelo tribunal arbitral dos Procedimentos CAM 93/110 que declarou a legitimidade dos acionistas minoritários para propor a ação do art. 246 da LSA, não seria mais possível revisar a coisa julgada formada; (iii) os Procedimentos CAM 93/110 teriam maior amplitude em comparação ao proposto pela Companhia, visto que conteria pedido indenizatório referente aos prejuízos sofridos pela Companhia em razão da fraude na incorporação realizada pelos seus acionistas controladores de empresa terceira. Dessa forma, a regra de litispendência resolveria a controvérsia devendo, assim, prevalecer os Procedimentos CAM 93/110.

Não obstante, também argumentaram que os conflitos de competência suscitados, não seriam cabíveis na presente situação. Isso, pois, o tribunal arbitral do Procedimento CAM 186/21 não estaria devidamente constituído, eis que um dos coárbitros teria renunciado ao encargo, ou seja, não haveria tribunal arbitral apto para exercer jurisdição no referido procedimento.

Ainda, a matéria posta seria de competência exclusiva da primeira instância do Poder Judiciário e não do STJ, para tanto, mencionou o entendimento adotado no conflito de competência

nº 113.260-SP<sup>25</sup> (“CC nº 113.260”) e o Enunciado da Súmula nº 05 do STJ<sup>26</sup> que vedaria, inclusive, a discussão e interpretação de dispositivos contratuais relacionados a delimitação de competência entre dois tribunais arbitrais distintos.

Já, com relação ao mérito, aduziram os acionistas minoritários que, caso fossem conhecidos os conflitos de competência, somente o tribunal arbitral dos Procedimentos CAM 93/110 poderia ser declarado como competente para julgar a ação de responsabilidade em face dos controladores, visto que a legitimidade extraordinária dos acionistas minoritários não possuiria caráter precário ou subsidiário ao exercício da legitimação ordinária da Companhia. Nesse sentido, o art. 18, parágrafo único, do CPC preceituaria que o substituído (Companhia) poderia intervir no feito como assistente litisconsorcial, devendo assim perdurar somente a ação instaurada primeiramente.

### 2.3.3 A decisão do STJ

Em 17 de março de 2022, o Ministro Relator dos CC nº 185.702 e 185.705 proferiu Decisão Monocrática em ambos os incidentes, na qual, dentre outros, deferiu o pedido liminar da Companhia e de sua Controladora para suspender os Procedimentos CAM 93/110 até o final do julgamento dos conflitos de competência. Ademais, cumpre salientar que, após a suspensão dos Procedimentos CAM 93/110, o MPF ofertou parecer pelo conhecimento do conflito de jurisdição, para declarar a competência do tribunal arbitral dos Procedimentos CAM 93/110 a partir da reunião dos feitos.

Em 30 de junho de 2022, a 2ª Seção do STJ proferiu os acórdãos referentes aos CC nº 185.702 e 185.705. Em síntese, foi decidido, por unanimidade de votos: (i) pela competência da Corte Superior para conhecer e julgar os CC nº 185.702 e 185.705, diante da previsão do art. 105,

---

<sup>25</sup> Em suma, nesse incidente, o STJ declarou que o juízo competente para julgar conflito de competência supostamente ocorrido entre câmaras de arbitragem seria o Juízo de Primeiro Grau, visto que seria necessário interpretar cláusula de compromisso arbitral constante de contrato de compra e venda. Cf.: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 113.260-SP. 2ª Seção. Rel.: Mina. Nancy Andrighi. J. em 08 Set. 2010. **DJe 07 Abr. 2011**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001398870&dt\\_publicacao=07/04/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001398870&dt_publicacao=07/04/2011). Acesso em: 15 Set. 2022.

<sup>26</sup> Id. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 05. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. Corte Especial. J. em 10 Maio. 1990. **DJ 21 Maio. 1990**, p. 4407. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf). Acesso em: 10 Set. 2022. p. 78.

inciso I, alínea “d”, da CF, no qual é atribuído ao STJ a função de processar e julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais; (ii) pelo reconhecimento dos conflitos de competência entre os tribunais arbitrais suscitados, visto que as sentenças parciais proferidas pelos tribunais arbitrais dos Procedimentos CAM 93/110 e CAM 186/21 seriam diametralmente opostas e inconciliáveis entre si quanto a análise acerca (ii.1) de qual procedimento deve prevalecer; (ii.2) de quem é a legitimidade para propor a ação de responsabilidade em face dos controladores; e (ii.3) da sujeição das partes às coisas julgadas que virão a ser formadas em ambos os procedimentos; (iii) pela competência do tribunal arbitral do Procedimento CAM 186/21 para conhecer e julgar a ação social de responsabilidade dos administradores, ex-administradores e controladores; e (iv) conseqüentemente, pela extinção dos Procedimentos CAM 93/110.

#### 2.4 O MÉTODO DE DECISÃO CRIADO PELO STJ

O Ministro Relator menciona, logo na primeira parte de seu voto, que o correto na situação *in concreto* seria que o próprio regulamento da instituição arbitral contivesse previsão de como deveria se dar a reunião de dois procedimentos arbitrais nos quais os tribunais já foram constituídos e de quem seria a competência para julgar referida questão, visto que, na arbitragem, as partes também podem escolher por livre e espontânea vontade a lei procedimental que será utilizada para dirimir qualquer conflito de interesse.

Entretanto, como assim não o foi, o STJ, para suprimir a lacuna presente na Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem – “LArb”) e no Regulamento da CAM B3, propôs um método de decisão para resolver o *leading case* sobre o conflito de jurisdição entre os tribunais arbitrais dos procedimentos CAM 93/110 e CAM 186/21. Importante ressaltar que referido método de julgamento desenvolvido pela Corte Superior não foi criado para que fosse utilizado somente neste caso, mas possivelmente, este passará a ser o modo como o STJ irá resolver futuros conflitos de jurisdição entre tribunais arbitrais que eventualmente forem submetidos para resolução da Corte Superior e, por isso, a importância de estudá-lo detalhadamente.

Sendo assim, primeiramente, é importante destacar que, de fato, o ordenamento jurídico brasileiro não regulava a existência entre conflito de competência positivo entre juízos arbitrais até a decisão da Corte Superior. Existe posição doutrinária que, inclusive, defende que não seria possível um efetivo conflito de competência entre tribunais arbitrais, pois, o “pseudo” incidente

seria, na verdade, oriundo de uma má redação ou interpretação da cláusula compromissória que fundamenta aquela arbitragem e não um verdadeiro conflito entre jurisdições<sup>27</sup>.

Contudo, os CC n° 185.702 e 185.705 desmistificaram referida lógica, eis que a partir desses casos, vê-se que é factível (e tende a se tornar cada vez mais comum, tendo em vista que a instauração de procedimentos na mesma câmara arbitral sobre a mesma demanda é consequência direta do desenvolvimento de relações complexas que envolvem diversos agentes e elementos<sup>28</sup>) mais de um juízo arbitral declarar a sua jurisdição sobre determinada matéria, sem que a cláusula compromissória aparente vício ou incompletude.

Pois bem, para examinar o método adotado pelo STJ, é necessário entender, primeiramente, que o voto do Ministro Relator foi dividido em duas partes: (i) na análise da competência do STJ para julgar o incidente entre tribunais arbitrais; e (ii) na definição de quais elementos deveriam ser analisados para decidir qual tribunal arbitral deveria prevalecer.

No mais, conforme já explicado brevemente, o presente trabalho não tem como objetivo aprofundar a discussão acerca da competência do STJ para julgamento e se o encaminhamento do referido incidente para a jurisdição estatal foi o correto ou não. Até porque, diante das lacunas legais e regulamentares sobre a matéria, essa era a opção das partes para evitar possíveis decisões conflitantes. Assim sendo, cumpre esclarecer que a primeira parte do voto do Ministro Relator não será aprofundada veementemente, mas analisada sumariamente com o intuito de somente situar o leitor acerca da lógica do julgamento.

À vista disso, iniciando pela análise da competência para julgamento, o STJ já tinha reconhecido no CC n° 111.230/DF (“CC n° 111.230”)<sup>29</sup>, julgado em 08 de maio de 2013, a sua competência para conhecer e julgar conflitos de competência estabelecidos entre tribunal arbitral e juízo estatal. Referida decisão somente foi possível graças ao reconhecimento do caráter

---

<sup>27</sup> Nesse sentido: MAYER, Pierra. **La Autonomie de l'Arbitre International dans l'Appréciation de sa Propre Compétence**. Haia: Académie International de Haye, 1989. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law – v. 217). pp. 322-452.

<sup>28</sup> LADEIRA, Ana Clara Viola. **Conexão na arbitragem**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 50.

<sup>29</sup> Em resumo, nesse incidente, o STJ declarou sua competência para julgar qualquer conflito de competência suscitado entre juízo arbitral e juízo estatal, notadamente em virtude da natureza jurisdicional da arbitragem. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 111.230-DF. 2ª Seção. Rel.: Mina. Nancy Andrighi. J. em 08 Maio. 2013. **DJe 03 Abr. 2014**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000587366&dt\\_publicacao=03/04/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000587366&dt_publicacao=03/04/2014). Acesso em: 13 Set. 2022.

jurisdicional da arbitragem e, conseqüentemente, da compreensão de que a expressão “quaisquer tribunais” presente no art. 105, inciso I, alínea “d”, da CF engloba também tribunais arbitrais.

O voto do Ministro Relator descartou a possibilidade de enquadrar o caso em epígrafe no precedente do CC nº 113.260<sup>30</sup>, julgado em 08 de setembro de 2010, no qual foi decidido pela incompetência da Corte Superior para conhecer e julgar conflito de competência entre câmaras de arbitragem. Isso porque, no CC nº 113.260, apesar de também ter sido reconhecido o caráter jurisdicional da arbitragem para definir qual câmara prevaleceria, o STJ precisaria interpretar a cláusula compromissória presente no contrato, o que não poderia ser feito sob os pressupostos e alcance da disposição constitucional do art. 105, inciso I, alínea “d”, da CF e, por isso, foi decidido pela incompetência do STJ e determinado que referido incidente fosse dirimido pelo juízo de primeiro grau.

Logo, a 2ª Seção do STJ já tinha entendimento formado no sentido de que a disposição constitucional do art. 105, inciso I, alínea “d”, da CF também engloba tribunais arbitrais, assim como não pressupõe que os conflitos de competência analisados precisem ter como uma das competências conflitantes, necessariamente, a de órgãos pertencentes ao poder judiciário.

Já com relação à definição dos elementos analisados para decidir qual tribunal arbitral deveria prevalecer, o STJ, em síntese, considerou: a legitimidade e vontade das partes. Explica o Ministro Relator que para resolver a celeuma entre os CC nº 185.702 e 185.705 não seria possível aplicar somente as regras previstas pelo CPC. Isso, pois, o árbitro não estaria subordinado ao procedimento estabelecido pelas regras procedimentais civis, assim como a aplicação das regras previstas pelo CPC frustraria preceito basilar da arbitragem, a autonomia da vontade das partes, para decidir o painel de árbitros. No mais, referidos incidentes seriam provenientes de questões absolutamente complexas, o que não permitiria decidi-los somente pelas regras acerca de conexão, litispendência ou continência<sup>31</sup>.

Contudo, cabe explicar que, se o Ministro Relator utilizasse as regras previstas pelo CPC, os conflitos de competência poderiam ter sido resolvidos de três formas: (i) caso fosse identificada

---

<sup>30</sup> Vide nota de rodapé 25, para relembrar a explicação deste julgado.

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 185.702-DF. 2ª Seção. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 22 Jun. 2022. **DJe 30 Jun. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200232916&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200232916&dt_publicacao=30/06/2022). Acesso em: 30 Set. 2022. p. 40; Id. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 185.705-DF. 2ª Seção. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 22 Jun. 2022. **DJe 30 Jun. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200234230&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200234230&dt_publicacao=30/06/2022). Acesso em: 30 Set. 2022. p. 35.

a litispendência entre os procedimentos (as ações precisariam ser idênticas quanto aos pedidos, partes e causa de pedir) seria necessário extinguir a ação proposta posteriormente e manter somente a primeira ação proposta. Esse foi o entendimento adotado pelo tribunal arbitral do CAM 93/110 em sua decisão acerca das questões preliminares.

Por outro lado, (ii) caso fosse identificada a conexão entre os procedimentos (as ações precisariam ser idênticas quanto ao pedido e causa de pedir, mas as partes seriam diferentes) seria necessário a reunião das ações propostas para julgamento conjunto. Esse foi o entendimento do parecer emitido pelo MPF nos autos dos CC nº 185.702 e 185.705.

No mais, (iii) caso fosse identificada a continência entre os procedimentos (as ações precisariam ser idênticas quanto as partes e a causa de pedir, mas o pedido de uma delas seria mais abrangente que os da outra) seria necessário a extinção da ação que contivesse o pedido menos amplo. Esse foi o entendimento adotado pelo tribunal arbitral do CAM 186/21.

Insta salientar que, apesar de não ter considerado as regras do CPC, o Ministro Relator deixa claro em seu voto que seria “fato incontroverso” que o Procedimento CAM 186/21 seria mais amplo, visto que englobaria, não só a responsabilidade civil dos controladores, como também dos administradores e ex-administradores, assim como englobaria as pretensões acerca da empresa terceira incorporada pela Companhia, mesmo que não mencionada especificamente nas alegações iniciais da Companhia no Procedimento CAM 186/21<sup>32</sup>.

De todo modo, tendo em vista que foi definido pela não aplicação das previsões procedimentais civis e que os casos em análise são concernentes à matéria societária, foi decidido pela aplicação das disposições da LSA, no que diz respeito à legitimidade das partes, especificamente quanto a legitimidade ordinária da companhia e a legitimidade extraordinária dos acionistas minoritários.

Sendo assim, a Corte Superior determinou que, nas ações de responsabilidade em face dos controladores, a ação social *ut universi* (proposta pela própria companhia) teria prioridade ante a ação social *ut singuli* (proposta pelos acionistas). Isso porque a ação de reparação de danos

---

<sup>32</sup> Id. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 185.702-DF. 2ª Seção. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 22 Jun. 2022. **DJe 30 Jun. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200232916&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200232916&dt_publicacao=30/06/2022). Acesso em: 30 Set. 2022. p. 40; Id. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 185.705-DF. 2ª Seção. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 22 Jun. 2022. **DJe 30 Jun. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200234230&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200234230&dt_publicacao=30/06/2022). Acesso em: 30 Set. 2022. pp. 41-42.

causados ao patrimônio social da empresa por atos dos controladores (art. 246 da LSA) seguiria a mesma lógica da ação de reparação de danos causados pelos administradores (art. 159 da LSA).

Apesar de a LSA somente tratar de forma pormenorizada a ação de reparação de danos por atos dos administradores, afirma o Ministro Relator que, de acordo com autorizada doutrina<sup>33</sup> e com embasamento em julgados do próprio STJ<sup>34</sup>, a redação do art. 159 comportaria aplicação extensiva à responsabilização dos controladores (art. 246, LSA), em especial quanto aos §§3º e 4º do art. 159.

O art. 159 da LSA aduz que, em regra, a companhia é quem tem a prioridade para propor ação de responsabilidade em face dos administradores, visto que é a parte diretamente lesada. Por isso, inclusive, denomina-se sua legitimidade como ordinária. Excepcionalmente, o legislador da LSA previu que, nos casos em que, após a deliberação assemblear, a companhia se demonstrasse inerte por três meses quanto ao seu direito de propor a ação de responsabilidade em face dos administradores, os acionistas passam a possuir legitimidade extraordinária para substituí-la na propositura da referida ação (§3º). Ainda, caso seja votado em assembleia geral por não promover a ação em face do administrador, a ação do art. 159 pode, também, ser proposta por acionistas que representem mais de 5% do capital social (§4º). Em poucas palavras, a ação prevista pelo art. 159 da LSA é condicionada à deliberação assemblear e, ainda, à inércia da companhia por três meses após referida deliberação.

Por conseguinte, tendo em vista a aplicação extensiva da lógica do art. 159 da LSA ao art. 246, foi interpretado pelo STJ que a ação de responsabilidade dos controladores também teria essas condicionantes. Ou seja, enquanto não superado o prazo legal de três meses para que a companhia promovesse a ação de responsabilidade social em face dos administradores e/ou controladores, os acionistas minoritários ainda não ostentariam legitimidade para promover ação social *ut singuli*.

---

<sup>33</sup> Nesse sentido, citou-se: MODESTO, Carvalhosa. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas** – Volume 03. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 396; FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa: Repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S.A.** São Paulo: Renovar, 2011. p. 248-249.

<sup>34</sup> Foram citados pelo Ministro Relator os seguintes casos: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.207.956/RJ. 4ª Turma. Rel.: Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão: Min. Raul Araújo. J. em 23 Set. 2014. **DJe 06 Nov. 2014.** Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001438153&dt\\_publicacao=06/11/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001438153&dt_publicacao=06/11/2014). Acesso em: 13 Set. 2022; Id. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.214.497-RJ. 4ª Turma. Rel.: Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão: Min. Raul Araújo. J. em 23 Set. 2014. **DJe 06 Nov. 2014.** Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001717553&dt\\_publicacao=06/11/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001717553&dt_publicacao=06/11/2014). Acesso em: 13 Set. 2022.



Tendo em vista que, no caso em epígrafe, as ações de responsabilidade propostas pelos acionistas minoritários em face dos controladores foram propostas antes mesmo da assembleia geral acontecer, na lógica adotada pelo STJ, os acionistas minoritários não teriam legitimidade para propor os Procedimentos CAM 93/110. Já a Companhia, que teria proposto ação de responsabilidade tempestivamente e em conformidade com a autorização da assembleia geral, teria a legitimidade para propor o Procedimento CAM 186/21. Sendo assim, considerando a legitimidade das Partes, Procedimento CAM 186/21 prevaleceria.

Não obstante, a vontade das partes reforçaria a prevalência do procedimento instaurado pela Companhia. Isso porque, conforme aduziu o Ministro Relator, a eficácia subjetiva da sentença arbitral<sup>35</sup>, se legitimaria através da confiança depositada pelas partes na câmara arbitral escolhida e nos específicos e determinados árbitros escolhidos. Assim sendo, diante do fato de a Companhia ser a única parte legitimada para propor a ação de responsabilidade em face dos controladores, não poderia esta se submeter à um tribunal arbitral, no qual (i) a deliberação assemblear expressou não concordar; e (ii) não a reconheceu como parte do procedimento, visto que sua participação se daria somente como interveniente anuente.

Conforme se vê, o método de decisão escolhido pelo STJ preteriu os Procedimentos CAM 93/110 ao Procedimento CAM 186/21 com fundamento, principalmente, na legitimidade da Companhia para propor ambas as ações de responsabilidade. Em decorrência dessa decisão foi determinado pelo STJ a extinção dos Procedimentos CAM 93/110, os quais foram instaurados pelos acionistas minoritários da Companhia.

É premente sintetizar que a segunda parte do método de decisão do STJ não beneficiou a iniciativa dos acionistas minoritários da Companhia. Isso porque, além de não ter levado em conta o andamento desses procedimentos que já estava mais avançado – visto que foram instaurados em 2017 e 2018, respectivamente, enquanto o Procedimento CAM 186/21 somente foi instaurado em 2021 – também condicionou a ação do art. 246 da LSA à deliberação assemblear da Companhia.

---

<sup>35</sup> Nas palavras do Ministro Relator: “A eficácia subjetiva da vindoura sentença arbitral legitima-se justamente na confiança depositada pelas partes, não apenas na Câmara de arbitragem eleita para dirimir seu litígio, mas, principalmente, nos específicos e determinados árbitros escolhidos em comum acordo para o julgamento da causa posta” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 185.702-DF. 2ª Seção. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 22 Jun. 2022. **DJe 30 Jun. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200232916&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200232916&dt_publicacao=30/06/2022). Acesso em: 30 Set. 2022. p. 44; Id. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 185.705-DF. 2ª Seção. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 22 Jun. 2022. **DJe 30 Jun. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200234230&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200234230&dt_publicacao=30/06/2022). Acesso em: 30 Set. 2022. pp. 39).

Como consequência, os acórdãos em estudo podem, até mesmo, alterar a forma como os acionistas minoritários escolhem seus investimentos, podendo ocasionar, inclusive, um “êxodo” dos investimentos que tem por obrigatoriedade a arbitragem como forma de resolução de controvérsias<sup>36</sup>, visto que referido método de decisão demonstrou que o acionista minoritário sempre estará condicionado à deliberação assemblear para conseguir a responsabilização, não só dos administradores, como dos controladores, o que não é expresso pela legislação societária.

Todavia, apesar desse aspecto negativo do método de decisão, os CC nº 185.702 e 185.705 foram essenciais para a abertura do debate acerca da necessidade de as instituições arbitrais serem as responsáveis pelo regulamento de questões processuais mais complexas, como a possibilidade de conexão de demandas após a constituição de tribunais arbitrais e, até mesmo de um eventual conflito de competência entre tribunais arbitrais.

---

<sup>36</sup> Por exemplo, o Regulamento do Novo Mercado prevê, em seu art. 39, que: “O estatuto social deve contemplar cláusula compromissória dispondo que a companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei no 6.385/76, na Lei no 6.404/76, no estatuto social da companhia, nas normas editadas pelo CMN, pelo BCB e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste regulamento, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no Novo Mercado” (BRASIL, BOLSA E BALCÃO – B3. **Regulamento do Novo Mercado**. São Paulo, [31 Jan. 2022]. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/B7/85/E6/99/A5E3861012FFCD76AC094EA8/Regulamento%20do%20Novo%20Mercado%20-%202003.10.2017%20%28Sancoes%20pecuniarias%202019%29.pdf>. Acesso em: 27 Out. 2022. p. 24).

### **3 A REGULAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAIS ARBITRAIS ADMINISTRADOS PELA MESMA CÂMARA ARBITRAL**

Conforme exposto, é perceptível que o STJ precisou reconhecer e julgar matéria inédita que não tinha amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, não foi encontrada na legislação nacional disposições específicas que definissem (i) o órgão competente para julgar o conflito de jurisdição entre tribunais arbitrais constituídos; e nem (ii) os critérios que deveriam ser utilizados para definir qual tribunal arbitral deveria prevalecer.

Sendo assim, *in casu*, o STJ criou um método de julgamento, no qual utilizou da disposição constitucional do art. 105, inciso I, alínea “d”, da CF para reconhecer sua própria competência para julgar a referida controvérsia e, através das disposições da LSA, decidiu pela prevalência do último tribunal arbitral constituído.

A partir da identificação do método criado pelo STJ para decidir o conflito de competência entre os tribunais arbitrais, o presente capítulo visa (3.1) analisar se o processo arbitral seria um sistema suficiente para que um conflito de jurisdição entre tribunais arbitrais seja resolvido dentro do próprio sistema, posteriormente, (3.2) analisar os regulamentos das principais instituições arbitrais do Brasil com o intuito de verificar se em alguma dessas há previsão que verse sobre a matéria; e, por fim, (3.3) analisar os regulamentos das principais instituições arbitrais da América Latina para verificar se o direito comparado traz alguma previsão que ainda não tenha nos regulamentos nacionais que possa ser utilizada para solucionar controvérsias acerca do tema objeto do presente estudo.

#### **3.1 O PROCESSO ARBITRAL E O CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Inicialmente, importante lembrar que o presente estudo não tem como fim a análise do mérito no método de decisão criado pelo STJ, mas demonstrar que os conflitos de jurisdição entre tribunais arbitrais podem ser resolvidos dentro do próprio sistema arbitral, sem precisar ser encaminhado para resolução do juízo estatal.

Isso se explica, pois, o processo arbitral é, sem dúvida, uma forma de sistema dentro do sistema jurídico. Conforme muito bem-conceituado por Eduardo Parente, dentro do processo arbitral encontramos as duas características essenciais, a autonomia para produzir instrumentos

processuais próprios (fechamento operacional) e a capacidade de se comunicar com outros sistemas (abertura cognitiva), para que este seja considerado um sistema. Em outras palavras, no processo arbitral (i) são produzidos atos processuais, estipulados pelas regras da instituição arbitral escolhida ou através da convenção das partes (não se ignorando que referidas regras são orientadas pelos princípios e pelas diretrizes acerca do devido processo legal previstos pela LArb), que têm por objetivo organizar, regular e conferir autonomia ao funcionamento do sistema; e (ii) ao mesmo tempo em que é dotado de instrumentos próprios, o processo arbitral também tem capacidade de se comunicar com os outros sistemas existentes e, conseqüentemente, é influenciado, assim como influi, nestes<sup>37</sup>.

A importância de se enxergar o processo arbitral como um sistema é legitimá-lo como um meio de resolução e estabilização de conflitos da sociedade dentro de tantos outros sistemas existentes, tanto de direito processual como de direito material. Sendo assim, diante da sua independência, mas ao mesmo tempo comunicabilidade com os demais sistemas, vemos que é possível resolver dentro do próprio processo arbitral incidentes processuais, como um conflito de jurisdição, sem precisar recorrer ao judiciário.

O problema que se encontrou nos casos em análise foi que, inexistem atos processuais estipulados pela LArb ou pelo Regulamento da CAM B3 acerca de como deve se resolver um conflito de jurisdição entre tribunais e, muito menos, a cláusula compromissória entre as partes o fez. Logo, o sistema arbitral não se mostrou suficiente para que a controvérsia pudesse ser resolvida a partir de seus instrumentos próprios.

Entretanto, essa não precisa ser a conclusão para futuros conflitos de competência que surgirem entre tribunais arbitrais. O método criado pelo STJ, por exemplo, seria uma decisão completamente praticável dentro do próprio processo arbitral.

Aliás, a resolução desse tipo de incidente dentro do sistema arbitral é o mais condizente com a essência do instituto da arbitragem, já que as partes, ao submeterem a discussão ao âmbito privado sob as regras que elas mesmas elencaram da instituição que confiaram, escolheram tratar fora do processo judicial suas controvérsias, não sendo lógico encaminhar a demanda para resolução de uma questão preliminar ao mérito ao juízo estatal.

---

<sup>37</sup> PARENTE, Eduardo. **Processo Arbitral e Sistema**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02042013-165242/publico/Eduardo\\_de\\_Albuquerque\\_Integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02042013-165242/publico/Eduardo_de_Albuquerque_Integral.pdf). Acesso em: 20 Set. 2022. pp. 43 e 57-58.

Posto isto, os próximos itens passarão a analisar se existem soluções para o conflito de jurisdição entre tribunais arbitrais e quais são estas dentro do sistema arbitral. Referida análise será feita a partir dos regulamentos das principais instituições arbitrais nacionais.

### 3.2 O REGULAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAIS NAS PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES ARBITRAIS DO BRASIL

Segundo brevemente mencionado, o presente capítulo buscará analisar os principais regulamentos das instituições arbitrais nacionais com o fim de verificar se em algum deles existem disposições que versem sobre como se resolveria um conflito de jurisdição entre tribunais, incluindo quem seria o órgão competente para julgar referido incidente.

Importante elucidar para o leitor que, diante do fato de o conflito de competência ser um instrumento criado para o processo judicial, dificilmente encontraríamos disposições nos regulamentos das instituições arbitrais que mencionassem especificamente “conflito de competência”. Sendo assim, o que será analisado são as disposições acerca da consolidação de dois procedimentos arbitrais após a constituição de seus tribunais, ou seja, após o surgimento do conflito de jurisdição.

Em síntese, a maioria dos regulamentos nacionais versam sobre a possibilidade de conexão de procedimentos arbitrais. Todavia, grande parte das disposições sobre esse tema são especificamente voltadas para a conexão de demandas que ainda não tiveram seu tribunal arbitral constituído ou que somente um dos tribunais arbitrais fora constituído.

Por fim, cumpre esclarecer que as oito principais instituições arbitrais nacionais foram selecionadas tendo como base a pesquisa “Arbitragem em Números” publicada em 2022 pela Doutora (Dra). Selma Lemes<sup>38</sup>.

Referidas instituições são: (i) Câmara de Arbitragem do Mercado; (ii) Centro de Arbitragem AMCHAM-Brasil; (iii) Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá; (iv) Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo; (v) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (vi) Câmara de Arbitragem da Fundação

---

<sup>38</sup> LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em Números**: Pesquisa 2020/2021. Aux. Vera Barros e Bruno Hellmeister. Pca. Canal Arbitragem. Proj. Vis. Thinky Visual Law. [S.l.], 2022. Disponível em: <http://www.canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Pequisa-Selma-Lemes-e-Canal-Arbitragem-21-22-1.pdf>. Acesso em: 09 Ago. 2022.

Getúlio Vargas<sup>39</sup>; (vii) Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem; e (viii) Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil.

### 3.2.1 A Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM B3)

Iniciando pelo regulamento da CAM B3, instituição arbitral objeto do presente estudo, apesar de o voto do Ministro Relator já ter demonstrado que referido regulamento é insuficiente, eis que não dispõe acerca da conexão de procedimentos após a constituição de tribunais arbitrais, é importante analisar qual é a hipótese de conexão prevista neste e se, aliás, há uma.

O regulamento de arbitragem da CAM B3, em vigor desde 2012, estabelece o seguinte:

6.2 Conexão. Quando for apresentado um Requerimento de Arbitragem que tenha objeto ou causa de pedir comum a um outro procedimento arbitral já em curso e regido por este Regulamento, o Presidente da Câmara de Arbitragem, após ouvir as partes, levando em conta as circunstâncias e o progresso já alcançado no procedimento em curso, poderá determinar a reunião dos procedimentos para julgamento conjunto.

6.2.1 A reunião dos procedimentos somente será possível na fase de instrução do procedimento arbitral.

6.2.2 Se no momento em que for determinada a reunião de procedimentos arbitrais, não tiver havido a constituição de Tribunal Arbitral em nenhum deles, e não haja consenso entre todas as partes quanto à composição do Tribunal Arbitral, todos os árbitros serão nomeados pelo Presidente da Câmara de Arbitragem.

6.2.3 Se no momento em que for determinada a reunião de procedimentos arbitrais, o Tribunal Arbitral de um deles já tiver sido constituído, este será competente para o julgamento de todos os procedimentos conexos. Como o reconhecimento da conexão acarretará a renúncia, pelas partes dos outros procedimentos arbitrais, ao direito de indicarem árbitros, o Secretário-Geral lhes encaminhará cópias dos Termos de Independência firmados pelos árbitros do Tribunal já constituído. Somente será possível a reunião dos procedimentos arbitrais caso as partes da arbitragem mais nova concordem com a composição deste Tribunal Arbitral.

6.2.4 Se as partes assim notificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, não apresentarem impugnações aos árbitros, as causas serão processadas e julgadas pelo Tribunal Arbitral já constituído.

6.2.5 As apresentações de impugnações a que se refere o item 6.2.4 serão julgadas na forma prevista no item 3.12 acima. Se não acolhidas, o julgamento das causas será atribuído ao Tribunal Arbitral já constituído. Se acolhidas, a reunião dos procedimentos para julgamento conjunto ficará prejudicada, e as causas prosseguirão separadamente, na forma deste Regulamento.<sup>40</sup>

<sup>39</sup> O regulamento de arbitragem da Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas, vigente desde 2016, não estabelece regras para a conexão de procedimentos, nem em relação a procedimentos que ainda não tenham seus tribunais arbitrais constituídos e, muito menos, quanto aos que já tem. Por isso, referido regulamento não será explorado em tópico próprio. Cf. a íntegra do referido regulamento: **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – CAM FGV. Regulamento de Arbitragem da Câmara FGV.** Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://camara.fgv.br/artigos/versao-de-2016-vigente>. Acesso em: 10 Out. 2022.

<sup>40</sup> **CÂMARA DO MERCADO – CAM B3. Regulamento da Câmara do Mercado.** São Paulo, 26 Out. 2011. Disponível em: <https://www.camaramercado.com.br/pt-BR/arbitragem.html>. Acesso em: 09 Out. 2022. [Internet].

Conforme se vê, referido regulamento é satisfatório em relação à regulação acerca da conexão entre procedimentos. Todavia, percebe-se que este é bem específico quanto às hipóteses em que é cabível a reunião de procedimentos, quais sejam (i) antes da fase instrutória (item 6.2.1.); (ii) se ambos os procedimentos ainda não estiverem com o tribunal arbitral constituído (item 6.2.2.); ou (iii) se somente em um deles estiver com o tribunal arbitral constituído (item 6.2.3.).

Nota-se que, inclusive, o regulamento não é omissivo acerca da conexão após a constituição de tribunais arbitrais, mas prevê especificamente a impossibilidade de se cumular procedimentos nessas condições.

### 3.2.2 O Centro de Arbitragem AMCHAM-Brasil (AMCHAM)

O regulamento de arbitragem comercial da AMCHAM, em vigor desde 2018, estabelece o seguinte:

11.11. Diante da manifestação de uma das Partes, o(a) Secretário(a) Geral do Centro poderá aprovar a consolidação de duas ou mais arbitragens pendentes quando as Partes tenham concordado com a consolidação, desde que os(as) mesmos(as) árbitros(as) tenham sido indicados(as) nas arbitragens a serem consolidadas.<sup>41</sup>

A disposição em questão não menciona especificamente em quais situações poderá ser aplicada. Todavia, prevê de forma geral que, caso os árbitros indicados sejam os mesmos nas duas ou mais arbitragens, os procedimentos poderão ser consolidados mediante concordância das partes. Ou seja, referida redação permite interpretar que é possível aplicar esta disposição à procedimentos em que os tribunais arbitrais já estejam constituídos.

Contudo, importante salientar que dificilmente veríamos sua aplicação à uma situação como a dos casos objeto do presente estudo. Isso porque raramente os mesmos árbitros aceitariam os encargos em ambos os procedimentos, visto a similitude entre as matérias e as partes, o que poderia comprometer sua imparcialidade e independência<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> AMCHAM-Brasil. **Regulamento de Arbitragem**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://estatico.amcham.com.br/arquivos/2021/arbitragem-comercial-regulamento.pdf>. Acesso em: 09 Out. 2022. p. 34.

<sup>42</sup> Referida situação se encaixaria como Lista Laranja, conforme o previsto pelas Diretrizes da *International Bar Association* (IBA) sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional (*IBA Guidelines on conflicts of interest in International Arbitration*), conforme se vê: “3.1.5. O árbitro atualmente atua, ou atuou nos três últimos anos, como árbitro noutro processo arbitral sobre um assunto relacionado envolvendo uma das partes, ou afiliada de uma das partes” (INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION – IBA. Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional. Londres, 23 Out. 2014. Disponível em:

Ademais, cumpre destacar que referida disposição não é suficiente e, possivelmente, poderia gerar contestações caso aplicada para resolução de conflitos de jurisdição entre tribunais por não prever exatamente como se daria essa conexão, ou seja, se os pedidos dos procedimentos em conflito se cumulariam no procedimento consolidado, ou se somente os pedidos em comum remanesceriam.

Não obstante, importante reconhecer que referido item do regulamento é claro quanto a competência do Secretário Geral do Centro para decidir a controvérsia. Constata-se, portanto, que as regras do regulamento da AMCHAM são insuficientes para resolver os problemas decorrentes de um conflito de jurisdição entre tribunais arbitrais.

### 3.2.3 O Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)

O regulamento de arbitragem da CAM-CCBC, em vigor desde 1º de novembro de 2022, estabelece o seguinte:

#### Capítulo VII – Consolidação

##### Art. 19 – Consolidação de Arbitragens

19.1 A Presidência do CAM-CCBC poderá, diante do requerimento de uma parte apresentado antes da constituição do tribunal arbitral do segundo processo, considerado o estágio do primeiro, consolidar, em uma única arbitragem, duas ou mais arbitragens pendentes, submetidas ao Regulamento, quando:

(a) as partes tenham concordado com a consolidação; ou  
(b) todas as demandas nas arbitragens sejam formuladas com base na mesma convenção de arbitragem; ou

(c) as demandas nas arbitragens não sejam formuladas com base na mesma convenção de arbitragem, mas (i) as arbitragens envolvam as mesmas partes, (ii) as disputas nas arbitragens estejam relacionadas com a mesma relação jurídica, e (iii) a Presidência do CAM-CCBC entenda que as convenções de arbitragem são compatíveis.

19.2 Ao decidir sobre a consolidação, a Presidência do CAM-CCBC poderá consultar os árbitros já investidos.

19.3 Os processos arbitrais deverão ser consolidados na arbitragem iniciada em primeiro lugar, salvo acordo das partes em sentido contrário.<sup>43</sup>

Conforme se vê, o regulamento da CAM-CCBC, mesmo após a sua reforma, não admite a consolidação de dois ou mais procedimentos após a constituição de seus tribunais arbitrais, mas somente admite a consolidação de procedimentos a depender do estágio do primeiro procedimento

---

<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em: 09 Out. 2022. p. 31).

<sup>43</sup> CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC. **Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC**. São Paulo, 01 Nov. 2022. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/>. Acesso em: 03 Nov. 2022. [Internet].



no momento do pedido de consolidação (apesar de não ser explicado pelo regulamento, entende-se que poderá ser após a constituição de seu tribunal arbitral), desde que o tribunal arbitral do segundo procedimento a ser consolidado ainda não tenha sido constituído. Ademais, cabe destacar que, como regra, referido regulamento prevê que as arbitragens devem ser consolidadas na arbitragem iniciada em primeiro lugar, salvo acordo em contrário.

Portanto, conclui-se, que o regulamento da CAM-CCBC não seria o suficiente para resolver um eventual conflito de jurisdição entre tribunais arbitrais. Todavia, é necessário reconhecer que, se comparada à sua antiga versão, o novo regulamento preocupou-se em estabelecer uma medida que possa ser aplicada antes mesmo do surgimento de um conflito entre jurisdições arbitrais, prevendo em qual procedimento deve ocorrer a conexão e quem seria o órgão competente para julgamento, no caso, a Presidência da CAM-CCBC.

### **3.2.4 A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo (CIESP/FIESP)**

O regulamento de arbitragem da CIESP/FIESP, em vigor desde 2013, estabelece o seguinte:

#### **4. DA DECISÃO *PRIMA FACIE***

4.1. Caberá ao Presidente da Câmara examinar em juízo preliminar, ou seja, *prima facie*, antes de constituído o Tribunal Arbitral, as questões relacionadas à existência, à validade, à eficácia e ao escopo da convenção de arbitragem, bem como sobre a conexão de demandas e a extensão da cláusula compromissória, cabendo ao Tribunal Arbitral deliberar sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão da Presidência.<sup>44</sup>

O regulamento da CIESP/FIESP é superficial quanto à conexão de demandas e, conforme se vê, somente especifica a possibilidade de conexão e de quem é a competência para julgamento nas hipóteses em que a conexão é solicitada antes da constituição de tribunais arbitrais. Portanto, referido regulamento é insuficiente para resolução de conflitos de jurisdição entre tribunais arbitrais.

### **3.2.5 A Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI)**

O regulamento de arbitragem da CCI, em vigor desde 2021, estabelece o seguinte:

---

<sup>44</sup> CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO – CIESP/FIESP. **Regulamento de Arbitragem.** São Paulo, 01 Ago. 2013. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>. Acesso em: 09 Out. 2022. [Internet].

#### Artigo 10

##### Consolidação de arbitragens

A Corte poderá, diante do requerimento de uma parte, consolidar duas ou mais arbitragens pendentes, submetidas ao Regulamento, em uma única arbitragem, quando:

- a) as partes tenham concordado com a consolidação; ou
- b) todas as demandas nas arbitragens sejam formuladas com base na(s) mesma(s) convenção(ões) de arbitragem; ou
- c) as demandas nas arbitragens não sejam formuladas com base na(s) mesma(s) convenção(ões) de arbitragem, mas as arbitragens envolvam as mesmas partes, as disputas nas arbitragens estejam relacionadas com a mesma relação jurídica, e a Corte entenda que as convenções de arbitragem são compatíveis.

Ao decidir sobre a consolidação, a Corte deverá levar em conta quaisquer circunstâncias que considerar relevantes, inclusive se um ou mais árbitros tenham sido confirmados ou nomeados em mais de uma das arbitragens e, neste caso, se foram confirmadas ou nomeadas as mesmas pessoas ou pessoas diferentes.

Quando arbitragens forem consolidadas, estas devem sê-lo na arbitragem que foi iniciada em primeiro lugar, salvo acordo das partes em sentido contrário.<sup>45</sup>

Conforme se vê, o regulamento da CCI estabelece a hipótese de conexão de demandas após a constituição de tribunais arbitrais, eis que prevê que a:

[...] a Corte deverá levar em conta quaisquer circunstâncias que considerar relevantes, inclusive se um ou mais árbitros tenham sido confirmados ou nomeados em mais de uma das arbitragens e, neste caso, se foram confirmadas ou nomeadas as mesmas pessoas ou pessoas diferentes.<sup>46</sup>

Sendo assim, caso este fosse o regulamento aplicado no caso dos CC n° 185.702 e 185.705, seria possível resolver toda a controvérsia dentro do próprio sistema arbitral. Como solução um eventual conflito de jurisdição, a CCI propõe que as arbitragens sejam consolidadas na que foi iniciada em primeiro lugar. Ademais, prevê que a competência para julgamento é da própria instituição arbitral, no caso, da “Corte”.

Inclusive, insta mencionar que referida disposição prevê, especificamente, que as arbitragens podem ser consolidadas mediante requerimento de uma das partes, nos casos em que as demandas são formuladas com base na mesma convenção (item 10.b).

Portanto, caso os Procedimentos CAM 93/110 e CAM 186/21 estivessem em andamento na CCI, o item 10.(b) seria o dispositivo utilizado para resolver o incidente, eis que referidos procedimentos tem por fundamento a cláusula estatutária da Companhia.

<sup>45</sup> CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. **Regulamento de Arbitragem, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, e Regulamento de Mediação, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014**. São Paulo, Set. 2022. Disponível em: <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2021/03/icc-2021-arbitration-rules-2014-mediation-rules-portuguese-version.pdf>. Acesso em: 09 Out. 2022. p. 22.

<sup>46</sup> Ibid. p. 24.

### 3.2.6 O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA)

O regulamento de arbitragem do CBMA, em vigor desde 2013, estabelece o seguinte:

#### 10. Consolidação

10.1. O Tribunal Arbitral poderá, com a aprovação do Centro, consolidar o procedimento arbitral com qualquer outro, desde que todas as partes envolvidas tenham concordado com referida consolidação.

10.2. O Tribunal Arbitral poderá, ainda, com a aprovação do Centro e a pedido de uma ou mais partes, decidir consolidar o procedimento arbitral com qualquer outro, observados os seguintes requisitos:

(a) o litígio oriundo ou relacionado a outro(s) contrato(s) envolva(m) as mesmas partes da arbitragem ou partes vinculadas às cláusulas compromissórias.

(b) todos os contratos envolvam a mesma relação econômica subjacente;

(c) todas as cláusulas compromissórias sejam compatíveis;

(d) o Tribunal Arbitral da arbitragem consolidada possa ser formado nos termos das convenções de arbitragem ou do presente Regulamento;

(e) existirem questões de fato e/ou de direito comuns aos procedimentos, que tornem a consolidação mais eficiente do que a existência de procedimentos separados; e

(f) nenhuma Parte for prejudicada com a consolidação em virtude de atrasos indevidos ou conflito de interesses.

10.3. Caso o pedido de consolidação anteceda a constituição do Tribunal Arbitral, a decisão quanto à consolidação caberá ao Centro.<sup>47</sup>

Conforme se vê, o regulamento do CBMA prevê a possibilidade de consolidação entre procedimentos arbitrais mesmo que já tenha tribunal arbitral constituído, cabendo a este a decisão sobre consolidação. Mas, caso o tribunal ainda não esteja formado, o Centro será o responsável pela decisão quanto à consolidação dos procedimentos.

Pelo que se percebe das disposições desse regulamento, em regra, considera-se que a conexão deve ser decidida após a constituição de um dos tribunais arbitrais a pedido das partes. Todavia, apesar de mencionar que caberá ao tribunal arbitral já constituído a decisão com relação à consolidação de procedimentos, referida disposição não é clara acerca do que deve ser feito caso o tribunal arbitral do outro procedimento também já estiver constituído.

Sendo assim, percebe-se que referida regra não seria suficiente para resolver um conflito de jurisdição entre tribunais arbitrais, eis que não é clara acerca de qual seria o tribunal competente para julgar o pedido de conexão.

---

<sup>47</sup> CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CBMA. **Regulamento de Arbitragem**. Rio de Janeiro, 01 Fev. 2013. Disponível em: <https://cbma.com.br/wp-content/uploads/2022/01/Regulamento-de-Arbitragem-valido-a-partir-de-01.02.2013.pdf>. Acesso em: 09 Out. 2022. pp. 07/08.

### 3.2.7 A Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil (CAMARB)

O regulamento de arbitragem da CAMARB, em vigor desde 2019, estabelece o seguinte:

3.9 Quando uma parte apresentar solicitação de arbitragem com respeito à relação jurídica que seja objeto de procedimento arbitral instaurado entre as mesmas partes ou, ainda, quando for comum, entre as demandas, o objeto ou a causa de pedir, competirá ao Tribunal Arbitral da arbitragem já instituída decidir acerca de eventual conexão entre as demandas ou consolidação de procedimentos, permanecendo suspensos os demais procedimentos até a referida decisão.

3.10 Se, nas hipóteses do item precedente, não houver Tribunal Arbitral constituído, a Secretaria dará prosseguimento à solicitação que tenha sido protocolada em primeiro lugar e sobrestará as demais até a formação do Tribunal Arbitral do primeiro procedimento, que decidirá a respeito de eventual conexão das demandas ou consolidação de procedimentos.<sup>48</sup>

A solução dada pela CAMARB acerca da conexão de procedimentos resolveria um conflito de jurisdição. Na verdade, um conflito entre os tribunais arbitrais sequer existiria caso tivessem em andamento na referida instituição.

Isso porque, de acordo com as regras regimentares examinadas, caso um procedimento arbitral fosse instaurado sob a mesma relação jurídica de outro procedimento já em andamento, o procedimento instaurado em segundo lugar seria suspenso até que o tribunal arbitral da arbitragem já em andamento decidisse acerca da conexão entre as demandas. Ou seja, a partir da referida disposição, infere-se que na CAMARB, ao contrário do que aconteceu na CAM B3, não seria possível a constituição de dois tribunais arbitrais em procedimentos distintos que versassem acerca de objetos ou causa de pedir similares.

### 3.3 O REGULAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAIS NAS PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES ARBITRAIS DA AMÉRICA LATINA

Diante da análise dos regulamentos das principais instituições arbitrais nacionais, percebe-se que poucas especificam de forma completa como deverá ser resolvido um conflito de jurisdição entre tribunais arbitrais e, somente a CCI, detalha especificamente como que tal incidente pode ser solucionado dentro do próprio sistema arbitral.

---

<sup>48</sup> CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL-BRASIL – CAMARB. **Regulamento de Arbitragem**. [S.l.], 12 Ago. 2019. Disponível em: <https://camarb.com.br/arbitragem/regulamento-de-arbitragem/>. Acesso em: 09 Out. 2022. [Internet].

Por isso, conforme já mencionado brevemente, no presente tópico serão analisados os regulamentos das principais instituições arbitrais da América Latina com o objetivo de verificar se o direito comparado oferece outras regras que ajudem a solucionar um eventual conflito de jurisdição entre tribunais arbitrais dentro do próprio processo arbitral. Assim, eventualmente, referidas disposições poderão ser adotadas pelas instituições arbitrais nacionais para resolução de futuros conflitos da mesma espécie.

Importante esclarecer para o leitor que as instituições arbitrais que serão analisadas no presente tópico foram selecionadas a partir de dois critérios: (i) as instituições parceiras elencadas pelo CAM-CCBC<sup>49</sup>; e (ii) o *ranking Leaders League*, publicado em 2022<sup>50</sup>.

A despeito de serem critérios diversos dos comumente utilizados em pesquisas acadêmicas, insta salientar que houve grande dificuldade em encontrar pesquisas que elencassem as instituições arbitrais renomadas e relevantes nos países da América Latina. Sendo assim, a partir do parâmetro estabelecido, neste tópico, serão analisados regulamentos de cinco países, quais sejam: Chile, Colômbia, Equador, México e Peru.

### 3.3.1 Chile

Tendo por base os critérios para seleção das instituições arbitrais acima mencionados, com relação ao Chile, somente foi encontrada uma instituição arbitral dentre as instituições parceiras elencadas pelo CAM-CCBC. Já no *ranking Leaders League* de 2022, não foi encontrada a categoria “Câmaras de Arbitragem” com relação ao país e, portanto, não se considerou este critério no presente tópico.

---

<sup>49</sup> Cf. CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC. **Sobre CAM-CCBC: Cooperações e Filiações**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/sobre-cam-ccbc/cooperacoes-e-filiacoes/>. Acesso em 12 Out. 2022.

<sup>50</sup> O *ranking Leaders League* é utilizado como um modo de avaliação da qualidade, tanto de pessoas físicas, quanto jurídicas no âmbito profissional em algumas áreas de atuação. Apesar de não ser o modo ideal para ser utilizado como critério de seleção em uma pesquisa acadêmica, esse foi o melhor meio encontrado para selecionar as instituições arbitrais da América Latina de maior relevância e reconhecimento em um país. No Brasil, o *ranking Leaders League* na área de arbitragem é feito a partir da opinião dos próprios profissionais que atuam com a arbitragem. Desse modo, apesar de não ser uma pesquisa acadêmica, certamente referido *ranking*, nos demais países da América Latina, também reflete quais são as principais e mais reconhecidas câmaras de arbitragem nesses lugares pelos profissionais atuantes. Cf. a área digital de pesquisa utilizada para selecionar as Câmaras de Arbitragem na América Latina: LEADERS LEAGUE. **Rankings**. Paris, 2022. Disponível em: <https://www.leadersleague.com/pt?cat=rankings>. Acesso em: 12 Out. 2022.

### 3.3.1.1 O Centro de Arbitragem e Mediação de Santiago (CAM SANTIAGO)

O regulamento de arbitragem nacional da CAM SANTIAGO, vigente desde 2021<sup>51</sup>, não estabelece possibilidade de conexão entre demandas em nenhuma hipótese. Todavia, referido regulamento prevê algo que não é visto nos regulamentos das instituições arbitrais brasileiras: a possibilidade de constituição de um terceiro tribunal arbitral para julgar uma questão controversa.

Apesar de no regulamento em análise a hipótese de constituição de um terceiro tribunal arbitral estar ligada à revisão de sentença, o que não é admitido pela LArb<sup>52</sup>, é interessante especificá-la, pois, essa dinâmica poderia ser utilizada também para julgamento de questões anteriores ao proferimento da sentença arbitral, como o conflito de jurisdição entre tribunais arbitrais sob o mesmo regulamento. Posto isto, o art. 44 do referido regulamento prevê que:

Funcionamento do Tribunal Arbitral Superior.

O Tribunal Arbitral Superior será composto de três membros, nomeados de acordo com as disposições do artigo 14.

Uma vez constituído, o Tribunal Arbitral Superior convocará as partes para uma audiência para estabelecer a base do processo. Caso uma das partes em disputa não compareçam à audiência, o Tribunal Arbitral Superior decidirá, à luz das informações disponíveis, se convocará ou não as partes diretamente para a audiência de alegações orais.

O Tribunal Arbitral Superior indicará o tempo disponível para os advogados fazerem suas alegações e não haverá relatório prévio sobre o caso, a menos que o Tribunal Arbitral Superior considere necessário.

O Tribunal Arbitral Superior proferirá sua sentença arbitral dentro de seis meses após sua constituição.<sup>53</sup>

<sup>51</sup> CAMARA DE COMERCIO DE SANTIAGO – CAM SANTIAGO. **Reglamento Procesal de Arbitraje Nacional del CAM Santiago (2021)**. Santiago, 01 Abr. 2021. Disponível em: <https://www.camsantiago.cl/wp-content/uploads/2020/03/Reglamento-Procesal-Arbitraje-Nacional-CAM-2021-1.pdf>. Acesso em: 12 Out. 2022.

<sup>52</sup> Conforme prevê o art. 18 da LArb: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **DOU**, Brasília/DF, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 13 Set. 2022. [Internet]).

<sup>53</sup> Tradução nossa. Cf. o original: “*Artículo 44 - Funcionamiento del Tribunal Arbitral Superior. El Tribunal Arbitral Superior estará compuesto por tres miembros, designados en conformidad con lo dispuesto en el artículo 14º. Una vez constituido el Tribunal Arbitral Superior, éste citará a las partes a una audiencia de fijación de bases del procedimiento. En el evento que a dicha audiencia no asista una o más de las partes en litigio, el Tribunal Arbitral Superior resolverá, a la luz de los antecedentes de que dispone, si cita o no a las partes derechamente a la audiencia de alegatos orales. El Tribunal deberá indicar el tiempo de que los abogados dispondrán para llevar a cabo sus alegaciones y no existirá el trámite previo de relación de la causa, a menos que el Tribunal estime necesaria la relación por parte de un Árbitro de entre los integrantes del Tribunal Arbitral Superior. El Tribunal Arbitral Superior deberá dictar su laudo arbitral en el término de seis meses, que se contará desde la constitución de Tribunal Arbitral*” (CAMARA DE COMERCIO DE SANTIAGO – CAM SANTIAGO. **Reglamento Procesal de Arbitraje Nacional del CAM Santiago (2021)**. Santiago, 01 Abr. 2021. Disponível em: <https://www.camsantiago.cl/wp-content/uploads/2020/03/Reglamento-Procesal-Arbitraje-Nacional-CAM-2021-1.pdf>. Acesso em: 12 Out. 2022. pp. 18-19).

Conforme se vê, a formação desse terceiro tribunal arbitral não difere da formação do tribunal arbitral constituído em primeiro lugar. Entretanto, caso isso estivesse previsto pelo regulamento da CAM B3, por exemplo, a resolução do conflito de jurisdição entre os tribunais arbitrais dos Procedimentos CAM 93/110 e CAM 186/21 poderia ter se dado com a formação de um terceiro tribunal arbitral, imparcial e independente, escolhido por todas as partes de ambos os procedimentos e que poderia, inclusive, ter criado o mesmo método de julgamento do criado pelo STJ, mas resguardaria a vontade das partes de resolução do incidente dentro do próprio sistema arbitral sob o regulamento da instituição arbitral escolhida.

Claro, essa forma de resolução do conflito não seria a mais benéfica para o procedimento, ainda mais quando se coloca em pauta a questão da celeridade e da eficiência da arbitragem. Contudo, o presente estudo não busca esgotar o debate acerca de qual solução seria a ideal (até porque não existe uma solução ideal para esse tipo de conflito), mas mostrar caminhos que seriam possíveis para que instituições arbitrais nacionais possam adotar.

Ora, diante disso, tendo em vista que no caso objeto do presente estudo foi necessário transportar o conflito de jurisdição ocorrido entre os tribunais arbitrais para o STJ, um tribunal que não constitui o sistema arbitral, não seria de todo o mal a constituição de um novo tribunal arbitral para julgar referida matéria.

### 3.3.2 Colômbia

Com relação à Colômbia, foram encontradas quatro câmaras de arbitragem listadas pelo *ranking Leaders League* de 2022, quais sejam: (i) Câmara de Comércio de Cali; (ii) Centro de Arbitragem e Conciliação da Câmara de Comércio de Bogotá; (iii) Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio de Medellín; e (vi) Centro de Conciliação e Arbitragem Empresarial da Superintendência de Sociedades<sup>54</sup>. Dentre as instituições parceiras da CAM-CCBC não foram encontradas câmaras arbitrais colombianas.

---

<sup>54</sup> O regulamento de arbitragem do Centro de Conciliação e Arbitragem Empresarial da Superintendência de Sociedades não estabelece regras para a conexão de procedimentos, nem em relação a procedimentos que ainda não tenham seus tribunais arbitrais constituídos e, muito menos, quanto aos procedimentos que já tem tribunais arbitrais constituídos. Por isso, referido regulamento não será explorado em tópico próprio. Cf. a íntegra do referido regulamento: SUPERINTENDENCIA DE SOCIEDADES. **Reglamento del Centro de Conciliación y Arbitraje Empresarial de la Superintendencia de Sociedades**. Bogotá, [entre 2010 e 2022]. Disponível em: [https://supersociedades.gov.co/delegatura\\_mercantiles/Arbitraje/Paginas/default.aspx](https://supersociedades.gov.co/delegatura_mercantiles/Arbitraje/Paginas/default.aspx). Acesso em: 12 Out. 2022.

Acerca das instituições colombianas, somente será explorado um único regulamento, o da Câmara de Comércio de Cali. Isso, pois, os outros regulamentos, tanto do Centro de Arbitragem e Conciliação da Câmara de Comércio de Bogotá<sup>55</sup> (art. 2.40), quanto do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio de Medellín<sup>56</sup> (art. 90) preveem exatamente a mesma redação que o regulamento de arbitragem da Câmara de Comércio de Cali, abaixo detalhado. Sendo assim, as considerações feitas no tópico 3.3.2.1 não serão repetidas.

### 3.3.2.1 A Câmara de Comércio de Cali (CCC)

O regulamento de arbitragem da CCC, em vigor desde 2020, em seu art. 4.48, prevê:

**ARTIGO 4.48. - CONSOLIDAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS.**

O Tribunal Arbitral pode, a pedido de uma das partes, proceder à consolidação de duas ou mais arbitragens em uma única arbitragem, quando:

As partes tenham concordado com a consolidação; ou

Todas as demandas tenham sido formuladas com fundamento no mesmo acordo de arbitragem; ou

Quando as demandas são formuladas com base em diferentes acordos de arbitragem, mas as arbitragens são: entre as mesmas partes, as disputas surgem quanto à mesma relação jurídica e o Tribunal Arbitral, no qual é feito o pedido de consolidação, considera que os acordos de arbitragem são compatíveis.

As partes podem estabelecer de comum acordo em qual Tribunal Arbitral os procedimentos deverão ser cumulados. Na falta de acordo, os procedimentos arbitrais serão cumulados no procedimento instaurado em primeiro lugar, caso ambas as demandas tenham sido instauradas na mesma data, os procedimentos serão cumulados no procedimento em que a ordem de admissão do pedido de instauração foi atendida primeiro.<sup>57</sup>

<sup>55</sup> CÁMARA DE COMERCIO DE BOGOTÁ. Reglamento **Centro de Arbitraje y Conciliación de la Cámara de Comercio de Bogotá**. Bogotá, [2022]. Disponível em: <https://www.centroarbitrajeconciliacion.com/Servicios/Arbitraje-Nacional/Normatividad>. Acesso em: 12 Out. 2022. pp. 34-35.

<sup>56</sup> CÁMARA DE COMERCIO DE MEDELLÍN PARA ANTIOQUIA. **Reglamento de Procedimiento de Arbitraje del Centro de Conciliación, Arbitraje y Amigable Composición de la Cámara de Comercio de Medellín para Antioquia**. Medellín, [ente 2012 e 2022]. Disponível em: [https://www.camaramedellin.com.co/Portals/0/arbitraje-y-conciliacion/Documentos/2022/TITULO\\_III\\_ARBITRAJE\\_NACIONAL.pdf](https://www.camaramedellin.com.co/Portals/0/arbitraje-y-conciliacion/Documentos/2022/TITULO_III_ARBITRAJE_NACIONAL.pdf). Acesso em: 12 Out. 2022. pp. 15-16.

<sup>57</sup> Tradução nossa. Cf. o original: “**ARTÍCULO 4.48. - ACUMULACIÓN DE TRÁMITES ARBITRALES.** *El tribunal arbitral podrá, a solicitud de una parte, proceder con la acumulación de dos o más arbitrajes pendientes en un solo arbitraje, cuando: 1. Las partes hayan acordado la acumulación, o 2. Todas las demandas en los trámites arbitrales se hayan formulado bajo el mismo pacto arbitral, o 3. Si las demandas son formuladas con base en diferentes pactos arbitrales, los arbitrajes sean: entre las mismas partes, las controversias en los arbitrajes surjan en relación con la misma relación jurídica y el Tribunal arbitral ante quien se tramite la solicitud de acumulación considere que los acuerdos de arbitraje son compatibles. 4. Las partes podrán establecer de mutuo acuerdo a qué tribunal arbitral será acumulado. A falta de acuerdo, los trámites arbitrales serán acumulados en aquél cuya fecha del auto admisorio de la demanda sea primero en el tiempo y, en caso de que ambos autos sean proferidos en la misma fecha, se acumulará en el trámite en el cual se haya notificado primero el auto admisorio de la demanda*” (CÁMARA DE COMERCIO



Conforme se vê, o item 4 da referida cláusula estabelece a possibilidade de conexão entre demandas após a constituição dos tribunais arbitrais. Como regra, estabelece que as (i) as partes podem escolher mediante acordo prévio em qual tribunal arbitral as demandas devem ser consolidadas; (ii) caso não haja acordo prévio, as demandas devem ser consolidadas no procedimento que foi instaurado primeiro; todavia (iii) caso os procedimentos tenham sido instaurados na mesma data, esses deverão ser reunidos no procedimento em que a ordem de admissão do pedido de instauração foi atendida em primeiro lugar.

Referida disposição regulamentar é suficiente para resolver os problemas decorrentes de um conflito de jurisdição, visto que é clara acerca da competência do tribunal arbitral, no qual o pedido de conexão será apresentado para decidir sobre a matéria e, acerca da autonomia das partes para decidir em qual tribunal arbitral as demandas devem ser consolidadas.

Ainda, caso as partes não exerçam essa possibilidade de escolha, o item 4 em seu início prevê que as demandas deverão ser consolidadas na arbitragem que foi instaurada primeiro e, adicionalmente, prevê que, caso as arbitragens tenham sido instauradas na mesma data, as demandas deverão ser consolidadas de acordo com qual ordem de instauração do procedimento foi atendida em primeiro lugar.

### 3.3.3 Equador

Com relação ao Equador, foram encontradas quatro câmaras de arbitragem listadas pelo *ranking Leaders League* de 2022, quais sejam: (i) Centro de Arbitragem e Conciliação da Câmara de Comércio de Guayaquil<sup>58</sup>; (ii) Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM Equador<sup>59</sup>; (iii) Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio de Quito<sup>60</sup>; e (iv) Centro Internacional

---

DE CALI. **Reglamento del Centro de Conciliación, Arbitraje y Amigable Composición de la Cámara de Comercio de Cali**. Bogotá, 2020. Disponível em: <https://www.ccc.org.co/programas-y-servicios-empresariales/centro-de-conciliacion-arbitraje-y-amigable-composicion/arbitraje/documentos-y-normatividad/>. Acesso em: 12 Out. 2022. p. 70).

<sup>58</sup> Cf. CÁMARA DE COMERCIO DE GUAYAQUIL. **Reglamento de Arbitraje del CAC**. Guayaquil, 2022. Disponível em: <https://centrodearbitraje.org/reglamento-de-arbitraje-del-cac-ad/>. Acesso em: 12 Out. 2022.

<sup>59</sup> Não foram encontrados site ou regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM Equador.

<sup>60</sup> Cf. CÁMARA DE COMERCIO DE QUITO. **Reglamento del Funcionamiento CAM**. Quito, [2020]. Disponível em: <https://ccq.ec/arbitraje-y-mediacion/>. Acesso em: 12 Out. 2022.

de Arbitragem e Mediação<sup>61</sup>. Dentre as instituições parceiras da CAM-CCBC não foram encontradas câmaras arbitrais equatorianas.

Contudo, em nenhum dos regulamentos das referidas instituições arbitrais foram encontradas disposições sobre conexão entre procedimentos arbitrais (antes ou depois a constituição de tribunais arbitrais) e, por isso, não serão tecidos comentários aos seus regulamentos.

### 3.3.4 México

Com relação ao México, três instituições arbitrais estavam listadas no *ranking Leaders League* de 2022, quais sejam: (i) Centro de Arbitragem da Câmara de Construção (CAIC)<sup>62</sup>; (ii) Centro de Arbitragem do México (CAM México); e (iii) Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara Nacional de Comércio da Cidade do México (CANACO)<sup>63</sup>. Dentre as instituições parceiras da CAM-CCBC não foram encontradas câmaras arbitrais mexicanas.

#### 3.3.4.1 O Centro de Arbitragem do México (CAM México)

O regulamento do CAM México, vigente desde 2009, prevê que:

##### Artigo 7. Acumulação de procedimentos

1. Quando é apresentada uma demanda e esta tem conexão com algum procedimento arbitral pendente de julgamento no âmbito do CAM, as partes da nova demanda poderão solicitar ao Secretário-Geral autorização para participarem do procedimento já instaurado, desde que o termo de arbitragem ainda não tenha sido assinado ou tenha sido aprovado pelo Conselho Geral.
2. Quando uma das partes do novo procedimento for diferente das partes do procedimento já em andamento, somente poderá haver conexão, com a anuência de todas as partes envolvidas, desde que o termo de arbitragem ainda não tenha sido assinado ou aprovado pelo Conselho Geral.
3. Quando o Termo de Arbitragem já tiver sido assinado ou aprovado em alguma das demandas a serem consolidadas, somente o Tribunal Arbitral do primeiro procedimento

<sup>61</sup> Cf. CÁMARA DE INDUSTRIAS Y COMERCIO ECUATORIANA BRITANICA; CÁMARA DE INDUSTRIAS Y PRODUCCIÓN. **Reglamentos del Centro Internacional de Arbitraje y Mediación**. Quito, [Entre 2008 e 2022] Disponível em: <https://www.ciam.com.ec/servicios/arbitraje/reglamento/>. Acesso em: 12 Out. 2022.

<sup>62</sup> Não foram encontrados site ou regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Construção (CAIC).

<sup>63</sup> O regulamento de arbitragem do CANACO, em vigor desde 2013, não estabelece regras para a conexão de procedimentos, nem em relação a procedimentos que ainda não tenham seus tribunais arbitrais constituídos e, muito menos, quanto aos procedimentos que já tem tribunais arbitrais constituídos. Por isso, referido regulamento não será explorado em tópico próprio. Cf. a íntegra deste regulamento: CÁMARA NACIONAL DE COMERCIO DE LA CIUDAD DE MÉXICO – CANACO. **Reglamento de Arbitraje de la Cámara Nacional de Comercio de la Ciudad de Mexico**. Ciudad de México, 2013. Disponível em: <https://arbitrajecanaco.com.mx/arbitraje-comercial>. Acesso em: 12 Out. 2022.

instaurado poderá decidir acerca da cumulação das demandas, desde que uma das partes solicite e todas as outras partes concordem com a cumulação.<sup>64</sup>

Apesar de grande parte do artigo transcrito priorizar a regulação da conexão de procedimentos até a assinatura do termo de arbitragem, percebe-se pelo item 3, a possibilidade de conexão entre demandas após a constituição dos tribunais arbitrais, visto que referida disposição detalha que, caso algumas demandas envolvidas no pedido de consolidação já estiver seu termo de arbitragem assinado ou aprovado, o tribunal arbitral do primeiro procedimento instaurado será o responsável pela decisão da conexão ou não, desde que todas as partes concordem com a cumulação.

Contudo, conforme se vê, referida disposição não é clara acerca de qual procedimento deve prevalecer nessa situação. Isso significa que caberia ao tribunal arbitral competente para o julgamento da questão a criação de um método para resolver referida controversa.

### 3.3.5 Peru

Por último, com relação ao Peru, foram encontradas seis instituições arbitrais, sendo cinco listadas no *ranking Leaders League* publicado em 2022 e uma dentre as instituições parceiras do CAM CCBC. São essas: (i) Centro de Análise de Resolução de Conflitos da Pontifícia Universidade Católica do Peru (CARC); (ii) Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio de Lima; (iii) Centro de Arbitragem e Conciliação de Construção (Capeco)<sup>65</sup>; (iv) Centro de

---

<sup>64</sup> Tradução nossa. Cf. o original: “*Artículo 7. Acumulación de procedimientos. 1. Cuando se presente un asunto que guarde conexidad con otro que se encuentre pendiente de resolución ante el CAM, las partes pueden solicitar al Secretario General la acumulación, siempre que en ninguno de ellos haya sido firmada por las partes o aprobada por el Consejo General el Acta de Misión. 2. Cuando alguna de las partes sea diversa a las de los procedimientos a los que se pretenda acumular, sólo podrá acumularse con el consentimiento de todos los interesados, siempre que en ninguno de los asuntos las partes hayan firmado o el Consejo General haya aprobado el Acta de Misión. 3. Una vez firmada o aprobada el Acta de Misión en cualquiera de los dos asuntos, sólo podrá el Tribunal Arbitral del primero de los asuntos presentados decretar la acumulación, siempre que lo solicite alguna de las partes y todas las demás estén de acuerdo*” (CENTRO DE ARBITRAJE DE MÉXICO – CAM MÉXICO. **Reglas de Arbitraje del CAM**. Ciudad de México, 01 Jul. 2009. Disponível em: <https://camex.com.mx/wp/wp-content/uploads/2018/10/reglas-vigentes-espanol-rev.pdf>. Acesso em: 12 Out. 2022. p. 07).

<sup>65</sup> Não foram encontrados site ou regulamento do Centro de Arbitragem e Conciliação de Construção (Capeco).

Arbitragem e Especialistas da Associação Profissional de Engenheiros Peruanos de Lima<sup>66</sup>; (v) Centro de Arbitragem Internacional AMCHAM Peru; e (vi) Instituto Peruano de Arbitragem<sup>67</sup>.

### 3.3.5.1 O Centro de Análise de Resolução de Conflitos da Pontifícia Universidade Católica do Peru (CARC)

O regulamento do CARC, vigente desde 2017, prevê:

#### Consolidação

##### Artigo 18.

Caso seja instaurada uma arbitragem que tenha relação com uma relação jurídica com outra arbitragem já em andamento entre as mesmas partes, decorrente da mesma convenção de arbitragem, e nenhum tribunal arbitral tenha ainda sido constituído, qualquer uma das partes pode solicitar à Secretaria Geral a consolidação de tais pedidos. Com a concordância da contraparte, a Secretaria Geral ordenará a consolidação dos procedimentos.

Se um pedido de arbitragem for apresentado contendo reivindicações correspondentes a mais de uma relação jurídica entre as mesmas partes, ele poderá ser processado como um único pedido se ambas as partes concordarem expressamente; caso contrário, o requerente deverá proceder à separação das reivindicações, sendo cada uma processada independentemente. Para todos os fins, as datas de instauração dos pedidos separados de arbitragem serão as estabelecidas no pedido original.

Uma vez constituído o tribunal arbitral, qualquer das partes pode solicitar aos árbitros a consolidação de duas ou mais arbitragens, desde que se refiram à mesma relação jurídica que deu origem à arbitragem entre as mesmas partes. Mediante acordo das partes, os árbitros ordenarão a consolidação.

No caso de consolidação em arbitragens sujeitas a regras especiais, aplicar-se-ão tais regras.<sup>68</sup>

<sup>66</sup> Não foram encontrados site ou regulamento do Centro de Arbitragem e Especialistas da Associação Profissional de Engenheiros Peruanos de Lima.

<sup>67</sup> O Instituto Peruano de Arbitragem não é uma câmara arbitral, mas sim uma instituição líder na região que promove e dissemina a prática da arbitragem como um mecanismo eficiente e eficaz para a resolução de disputas no Peru e na América Latina. Portanto, referida instituição não tem um regulamento que possa ser analisado. Cf. INSTITUTO PERUANO DE ARBITRAJE. **Início**. [S.l.], 2022. Disponível em: <https://www.ipa.pe>. Acesso em: 13 Out. 2022.

<sup>68</sup> Tradução nossa. Cf. o original: “*Consolidación Artículo 18º. En caso se presente una solicitud de arbitraje referida a una relación jurídica respecto de la cual exista otra solicitud en trámite entre las mismas partes, derivada del mismo convenio arbitral y aún no haya quedado constituido el tribunal arbitral, cualquiera de las partes podrá solicitar a la Secretaría General la consolidación de dichas solicitudes. Con el acuerdo de la contraparte, la Secretaría General dispondrá su consolidación. De presentarse una solicitud de arbitraje que contenga pretensiones correspondientes a más de una relación jurídica entre las mismas partes, ésta podrá tramitarse como una sola solicitud existir consentimiento expreso de ambas; de lo contrario, la demandante deberá proceder a separar las pretensiones, tramitándose cada una de manera independiente. Para todos los efectos, las fechas de ingreso de las solicitudes de arbitraje separadas serán las establecidas en la solicitud original. Constituido el tribunal arbitral, cualquiera de las partes podrá solicitar a los árbitros la consolidación de dos o más arbitrajes siempre y cuando estén referidos a la misma relación jurídica que dio origen al arbitraje que se sigue entre las mismas partes. Previo acuerdo de éstas, los árbitros dispondrán la consolidación. Para el caso de consolidación en arbitrajes sujetos a una normativa especial, se aplicará lo dispuesto en ésta*” (CENTRO DE ANÁLISIS Y RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS DE LA PONTIFICIA UNIVERSIDAD CATÓLICA DEL PERÚ. **Reglamento Interno de la Unidad de Arbitraje del**

Conforme se vê, a disposição acima transcrita do regulamento do CARC chega a fazer menção à possibilidade de conexão após a constituição de tribunal arbitral em seu penúltimo parágrafo. Todavia, a leitura desse parágrafo com os anteriores, nos permite inferir que, na verdade, essa disposição versa acerca da possibilidade de consolidação de dois procedimentos quando apenas um deles já está com o seu tribunal arbitral constituído.

Sendo assim, referida regra não seria suficiente para a resolução de um conflito de jurisdição entre dois tribunais arbitrais.

### 3.3.5.2 O Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio de Lima

O regulamento da Câmara de Comércio Lima, em vigor desde 2017, prevê:

#### Artigo 9

##### Consolidação

O Conselho pode consolidar dois ou mais procedimentos em uma única arbitragem quando as partes concordarem ou quando qualquer uma delas solicitar (“o Pedido de Consolidação”) nos seguintes casos:

Quando todas as reivindicações nas diferentes arbitragens tiverem sido formuladas sob a mesma convenção de arbitragem; ou

Quando as reivindicações foram feitas sob mais de uma convenção de arbitragem, se os seguintes requisitos forem atendidos:

Quando os diferentes acordos são compatíveis entre si; ou

Quando os acordos são oriundos da mesma relação jurídica;

Que as partes sejam as mesmas ou, se forem diferentes, que consentirem com a convenção ou acordos de arbitragem que as vincularão.

Ao decidir sobre a consolidação, o Conselho pode levar em conta circunstâncias que considera relevantes, incluindo, se um ou mais árbitros foram confirmados ou nomeados em mais de uma arbitragem e, se for o caso, se a mesma pessoa ou pessoas tenham sido confirmadas ou nomeadas.

Quando ocorrer a consolidação, ela ocorrerá na arbitragem que foi iniciada primeiro, a menos que as partes acordem algo diferente.

O Conselho também pode adotar medidas para garantir que, se não for possível proceder com a consolidação, os procedimentos arbitrais serão conduzidos e decididos pelo mesmo Tribunal Arbitral.

Após a constituição do Tribunal Arbitral, a consolidação de dois ou mais procedimentos sob este Regulamento somente procederá se as partes, de comum acordo, solicitarem na arbitragem que foi iniciada em primeiro lugar e desde que as diferentes arbitragens sejam submetidas ao mesmo Tribunal Arbitral (a "Solicitação Conjunta de Consolidação"). Neste caso, a fim de tomar sua decisão, o Tribunal Arbitral deve levar em consideração a necessidade ou o desejo de que as disputas nas diferentes arbitragens sejam resolvidas

dentro da mesma arbitragem, o estado de andamento dos procedimentos arbitrais e outras circunstâncias que considere relevantes.<sup>69</sup>

Conforme se vê, o item 5 do art. 9º do referido regulamento prevê a possibilidade de conexão entre demandas após a constituição de tribunais arbitrais desde que as partes, de comum acordo, solicitem a conexão na primeira arbitragem instaurada e, ambas as arbitragens pendentes de conexão estejam submetidas ao mesmo tribunal arbitral.

Na disposição em análise caberia o mesmo comentário feito ao regulamento da AMCHAM Brasil. Isso porque, caso referido regulamento fosse aplicado nos casos objetos do presente estudo, dificilmente veríamos os mesmos árbitros aceitando encargos em dois ou mais procedimentos que contivessem as mesmas matérias e partes, visto que isso poderia comprometer sua imparcialidade e independência, conforme as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional<sup>70</sup>.

É necessário reconhecer que a disposição em análise prevê de quem seria a competência para resolver o conflito de jurisdição, isto é, do tribunal arbitral do primeiro procedimento instaurado. Porém, assim como o regulamento do CAM México, referida disposição não é clara acerca de qual procedimento arbitral deveria prevalecer nessa situação. Isso significa que caberia

---

<sup>69</sup> Tradução nossa. Cf. o original: “*Artículo 9. Consolidación. 1. El Consejo puede consolidar dos o más arbitrajes pendientes bajo el Reglamento en un solo arbitraje cuando las partes lo acuerden o cuando alguna de ellas así lo solicite (la “Solicitud de Consolidación”) en los siguientes casos: a) Cuando todas las reclamaciones en los distintos arbitrajes hayan sido formuladas bajo el mismo convenio arbitral, o; b) Cuando las reclamaciones hayan sido formuladas bajo más de un convenio arbitral, si se cumplen los siguientes requisitos: i) que los distintos convenios sean compatibles entre sí; ii) que estos guarden relación con una misma relación jurídica; y iii) que las partes en los distintos arbitrajes sean las mismas o, si son diferentes, que hayan consentido en el convenio o en los convênios arbitrales que las vincule a todas. 2. Al decidir sobre la consolidación, el Consejo puede tomar en cuenta cualquier circunstancia que considere relevante, incluyendo si uno o más árbitros han sido confirmados o nombrados en más de un arbitraje y, de ser el caso, si las mismas o diferentes personas han sido confirmadas o nombradas. 3. Cuando proceda la consolidación, se realiza en el arbitraje que se haya iniciado primero, a menos que las partes acuerden algo diferente. 4. El Consejo puede también adoptar medidas para procurar que, si no es posible proceder con la consolidación, los distintos arbitrajes puedan ser conducidos y resueltos por el mismo Tribunal Arbitral. 5. Con posterioridad a la constitución del Tribunal Arbitral, la consolidación en un solo arbitraje de dos o más arbitrajes bajo este Reglamento sólo procede si las partes de los distintos arbitrajes presentan una solicitud de común acuerdo en el arbitraje que se haya iniciado primero y siempre que los distintos arbitrajes estén sometidos al mismo Tribunal Arbitral (la “Solicitud Conjunta de Consolidación”). En este caso, para tomar su decisión, el Tribunal Arbitral tiene en consideración la necesidad o conveniencia de que las disputas de los distintos arbitrajes sean resueltas dentro del mismo arbitraje, el estado de avance del proceso arbitral y otras circunstancias que estime relevantes” (CÁMARA DE COMERCIO DE LIMA. Regulamento do Centro de Arbitragem e Comercio de Lima. **Reglamento y Estatuto de Arbitraje.** Lima, 01 Ene. 2017. Disponível em: <https://apps.camaralima.org.pe/repositorioaps/0/0/par/reglamento/reglamento%20y%20estatuto%20de%20arbitraje..pdf>. Acesso em: 13 Out. 2022. pp. 14-15).*

<sup>70</sup> Referida situação se encaixaria como Lista Laranja, conforme o previsto pelas Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional. *Vide* nota de rodapé 42.

ao tribunal arbitral competente para o julgamento da questão a criação de um método para resolver referida questão.

### 3.3.5.3 O Centro de Arbitragem Internacional AMCHAM Peru (AMCHAM Peru)

O regulamento da AMCHAM Peru, em vigor desde 2021, prevê:

#### Artículo 18: Consolidación

Quando todas as partes de duas ou mais arbitragens administradas sob estas Regras, e antes da constituição de um tribunal arbitral, concordar em consolidar as arbitragens, a Secretaria deverá tomar as providências necessárias para a consolidação.

O Tribunal pode, a pedido de uma das partes, consolidar, em uma única arbitragem, duas ou mais arbitragens conduzidas de acordo com o Regulamento nos seguintes casos:

a) Quando todas as reivindicações são feitas sob o mesmo acordo ou acordos de arbitragem.

b) Quando as reclamações foram feitas sob acordos de arbitragem diferentes, mas que podem ser compatíveis entre si. Neste caso, deve analisado se as reivindicações estão relacionadas à mesma relação ou relações jurídicas.

3. Ao decidir sobre a consolidação de um caso, o Centro pode levar em conta se um ou mais árbitros foram nomeados ou confirmados nos casos a serem consolidados, se os casos compartilham os mesmos árbitros indicados, assim como quaisquer outros fatos ou situações relevantes para as circunstâncias do caso.

4. Ao menos que todas as partes acordem algo distinto, a consolidação de procedimentos ocorrerá na arbitragem que se iniciou primeiro.

5. Se não for possível prosseguir com a consolidação, o Centro pode adotar as medidas que julgar necessárias para assegurar que as arbitragens sejam conduzidas e decididas por tribunais constituídos pelos mesmos árbitros.

6. Uma vez constituído o tribunal arbitral, de duas ou mais arbitragens, estas não podem ser consolidadas sob este Regulamento, a menos que todas elas sejam submetidas ao mesmo tribunal arbitral e haja um acordo escrito de todas as partes em todas as arbitragens a serem consolidadas. Tal acordo deverá ser aprovado pelo tribunal arbitral levando em conta a conveniência ou não de ter todas as reclamações resolvidas dentro do mesmo procedimento, o progresso de cada uma das arbitragens, os possíveis conflitos de interesse que possam surgir, bem como qualquer outro fato ou situação que possa ser relevante para as circunstâncias do caso.

7. Decisões sobre a consolidação das arbitragens adotadas pela Corte são fundamentadas e comunicadas às partes.<sup>71</sup>

<sup>71</sup> Tradução nossa. Cf. o original: “*Artículo 18: Consolidación. 1. Cuando todas las partes de dos o más arbitrajes administrados bajo este Reglamento, y con anterioridad a la constitución de un tribunal arbitral, convengan en consolidar los arbitrajes, la Secretaría tomará las medidas necesarias para la consolidación. 2. La Corte, a solicitud de una parte, podrá consolidar, en un solo arbitraje, dos o más arbitrajes tramitados bajo el Reglamento, en los siguientes casos: a) Cuando todas las reclamaciones sean efectuadas bajo el mismo o los mismos convenios arbitrales. b) Cuando las reclamaciones hayan sido formuladas bajo convenios arbitrales que sean distintos y estos pudiesen ser compatibles entre sí. En este supuesto se debe evaluar que las reclamaciones pudieran estar referidas a una misma relación jurídica o relaciones jurídicas ligadas entre sí. 3. Para decidir sobre la consolidación de un caso, la Corte puede tomar en cuenta si uno o más árbitros han sido nombrados o confirmados en los casos a ser consolidados, si los casos comparten a los mismos árbitros propuestos, así como cualquier otro hecho o situación que sean relevantes, según las circunstancias del caso. 4. A menos que todas las partes acuerden algo distinto, una consolidación se realizará en el arbitraje que se haya iniciado primero. 5. Si no es posible proceder con la consolidación, la Corte*

O regulamento da AMCHAM Peru é, de fato, um dos mais completos acerca das hipóteses de conexão. Todavia, conforme se vê, seu item 6 aduz que não é permitida a conexão de procedimentos arbitrais após a constituição de seus tribunais. Apesar de a continuação do item 6 não ser clara acerca da exceção proposta, o que se entende pela leitura, é que as demandas somente poderiam ser cumuladas após a constituição de um tribunal arbitral desde que as partes tivessem um acordo escrito acerca dessa possibilidade e, todas elas aceitassem se submeter ao tribunal arbitral já constituído.

De toda forma, na prática, não é possível afirmar que referida disposição seria suficiente para prevenir um conflito de jurisdição sem maiores controvérsias entre as partes envolvidas e, portanto, o regulamento em análise não seria suficiente para sanar o incidente em estudo.

---

*puede adoptar las medidas que estime conveniente para que los arbitrajes sean conducidos y resueltos por tribunales conformados por los mismos árbitros. 6. Constituido el tribunal arbitral, no podrá consolidarse bajo este Reglamento dos o más arbitrajes, salvo que todos ellos estén sometidos al mismo tribunal arbitral y medie acuerdo escrito de todas las partes en todos los arbitrajes a ser consolidados. Este acuerdo deberá ser aprobado por el tribunal arbitral tomando en cuenta la conveniencia o no de que todas las reclamaciones sean resueltas dentro de un mismo arbitraje, el avance de cada uno de los arbitrajes, los posibles conflictos de intereses que se generen, así como cualquier otro hecho o situación que sean relevantes según las circunstancias del caso. 7. Las decisiones sobre consolidación de arbitrajes adoptadas por la Corte son motivadas y comunicadas a las partes” (CÁMARA DE COMERCIO AMERICANA DEL PERÚ - AMCHAM PERÚ. **Reglamento de Arbitraje**. Lima, 01 Jul. 2021. Disponível em: <https://amcham.org.pe/arbitraje/clausula-y-reglas/>. Acesso em: 13 Out. 2022. p. 31).*



#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa foi possível verificar, a partir da análise de dois casos emblemáticos, os CC nº 185.702 e 185.705, a criação de um método de decisão pelo STJ para que o conflito de jurisdição entre os tribunais arbitrais dos Procedimentos CAM 93/110 e CAM 186/21 pudesse ser resolvido. A necessidade de criação de um método para julgamento se deu porque nem a LArb, nem o regulamento da instituição arbitral escolhida pelas partes do caso concreto regulam como incidentes dessa natureza podem ser resolvidos e qual o órgão competente para julgar referida controvérsia.

Sendo assim, com o objetivo de evitar possíveis decisões conflitantes que poderiam vir a ser proferidas por tribunais arbitrais distintos, as partes dos Procedimentos CAM 93/110 e CAM 186/21 recorreram ao processo judicial para conseguir o reconhecimento de que referida situação configuraria conflito de competência e, por consequência, a declaração de extinção de uma das arbitragens.

Conforme se viu, o STJ, por unanimidade de votos, (i) reconheceu sua própria competência para conhecer e julgar os CC nº 185.702 e 185.705, tendo como base a previsão do art. 105, I, d da CF; (ii) conheceu os conflitos de competência entre os tribunais arbitrais dos Procedimentos CAM 93/110 e CAM 186/21; (iii) decidiu que para definir a competência de somente um dos tribunais arbitrais em conflito, seria necessário aplicar a LSA e não das regras processuais e, por isso, julgou como tribunal competente para conhecer e julgar a ação social de responsabilidade dos administradores, ex-administradores e controladores o tribunal arbitral do Procedimento CAM 186/21; e (iv) por fim, decidiu pela extinção dos Procedimentos CAM 93/110.

Acerca do método de decisão criado pelo STJ, foram tecidos breves comentários sobre os impactos que este traz para o âmbito do direito societário, como a descaracterização do instituto do art. 246 da LSA. Contudo, apesar da relevância dessa discussão, o presente estudo não pôde explorar referida questão tendo em vista que a matéria fugiria do escopo da pesquisa realizada.

Posto isto, avançou-se para a análise do processo arbitral como um sistema, visto que este conta com atos processuais próprios e, ao mesmo tempo, tem capacidade de comunicação com outros sistemas existentes. Por ser um sistema, o processo arbitral comprova ser um meio legítimo de resolução e estabilização de conflitos da sociedade, o que significa que incidentes, como um conflito de jurisdição entre tribunais arbitrais, pode (ou melhor, deve tendo em vista a vontade das

partes) ser solucionado dentro do próprio sistema, sem precisar ser transposto para que instrumentos de sistemas distintos, como o judicial, os resolvam.

Para verificar e comprovar a existência de atos processuais existentes dentro do sistema arbitral que podem ser aplicados para resolução do incidente em questão, foram analisados os regulamentos das principais instituições arbitrais, tanto nacionais, quanto de outros cinco países integrantes da América Latina.

Em síntese, dentre os 26 regulamentos analisados (Apêndice<sup>72</sup>), notou-se que: um regulamento de instituição arbitral nacional e três regulamentos de instituições arbitrais latino-americanas regulam de forma suficiente e clara sobre como deve se dar a resolução e de qual órgão é a competência para julgamento nos casos em que surge um conflito de competência entre tribunais arbitrais constituídos em procedimentos distintos. Por outro lado, cinco regulamentos de instituições arbitrais nacionais e quatro regulamentos de instituições arbitrais latino-americanas se demonstraram insuficientes na regulação da questão.

Não obstante, o presente estudo também se preocupou em mostrar outras formas que podem ser utilizadas para a resolução do problema dentro do próprio processo arbitral, sem precisar levar a controvérsia ao Judiciário (por exemplo, a hipótese de formação de um terceiro tribunal arbitral para julgamento de um eventual conflito de jurisdição, nos termos do regulamento da CAM Santiago).

Ademais, insta mencionar que a presente pesquisa não procurou esgotar as formas que podem ser adotadas pelas câmaras de arbitragem nacionais para a resolução de um conflito de jurisdição entre tribunais arbitrais, mas procurou estudar os regulamentos que já fazem parte do sistema arbitral brasileiro e, ao mesmo tempo, procurou soluções a partir do direito comparado que resolvem ou que buscam resolver referida questão.

Como conclusão da presente pesquisa, podemos perceber que o direito comparado não nos mostra qual é a solução ideal para a resolução de conflitos de jurisdição entre tribunais arbitrais, eis que o ideal é que seja feita uma escolha regulatória pelas câmaras de arbitragem nacionais que leve em consideração (i) a possibilidade de consolidação de procedimentos após a constituição de seus tribunais arbitrais; (ii) quem será o órgão ou tribunal responsável para decidir acerca da necessidade de consolidação; (iii) caso venha a ser determinada essa reunião, qual tribunal arbitral

---

<sup>72</sup> O Apêndice traz um quadro que classifica as previsões dos regulamentos das 26 instituições arbitrais estudadas na presente pesquisa em: (i) suficientes; (ii) insuficientes; (iii) não regula formas de conexão; (iv) regulamento não encontrado; e (v) outros.

deverá prevalecer; e (iv) fundamentalmente, se preocupe também com os aspectos do direito material dos procedimentos em conflito.

Nos casos do presente estudo, seria fundamental que a escolha regulatória envolvesse, não só a parte processual de como o conflito de jurisdição poderia ser resolvido, mas os aspectos do direito societário, discussão esta que poderá ser desenvolvida em futuros artigos.

Por fim, sugere-se que as instituições arbitrais nacionais, levando em conta, mas não se limitando às soluções postas, consigam buscar a forma que entendem ser a melhor para a resolução de um conflito de competência positivo entre tribunais arbitrais para que, assim, possa se resguardar a vontade das partes de dirimir suas controvérsias dentro do direito privado. Lembrando que o importante na regra é conseguir deixar delimitado qual será o procedimento a ser seguido caso surja um conflito de jurisdição entre tribunais arbitrais já constituídos em procedimentos arbitrais distintos. Destarte, garante-se as partes maior segurança jurídica e fortalece a autonomia da vontade, eis que, mesmo que um regulamento de arbitragem decida por definir que eventuais incidentes dessa natureza devam ser resolvidos somente pelo juízo estatal, por exemplo, as partes terão consciência e poderão optar por submeter suas controvérsias aquela instituição ou poderão buscar instituições que prevejam a possibilidade de resolução desses incidentes dentro do próprio sistema arbitral.

## REFERÊNCIAS

AMCHAM-Brasil. **Regulamento de Arbitragem**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://estatico.amcham.com.br/arquivos/2021/arbitragem-comercial-regulamento.pdf>. Acesso em: 09 Out. 2022.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO – BNDES. **O BNDES e a ação de responsabilidade da JBS**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/bndes-aberto/acao-jbs>. Acesso em: 31 Ago. 2022.

BRASIL, BOLSA E BALCÃO – B3. **Regulamento do Novo Mercado**. São Paulo, [31 Jan. 2022]. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/B7/85/E6/99/A5E3861012FFCD76AC094EA8/Regulamento%20do%20Novo%20Mercado%20-%202003.10.2017%20-%28Sancoes%20pecuniarias%202019%29.pdf>. Acesso em: 27 Out. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm). Acesso em: 10 Set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 Ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 05. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. Corte Especial. J. em 10 Maio. 1990. **DJ 21 Maio. 1990, p. 4407**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf). Acesso em: 10 Set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **DOU**, Brasília/DF, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 13 Set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 113.260-SP. 2ª Seção. Rel.: Mina. Nancy Andrighi. J. em 08 Set. 2010. **DJe 07 Abr. 2011**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001398870&dt\\_publicacao=07/04/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001398870&dt_publicacao=07/04/2011). Acesso em: 15 Set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 111.230-DF. 2ª Seção. Rel.: Mina. Nancy Andrighi. J. em 08 Maio. 2013. **DJe 03 Abr. 2014**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000587366&dt\\_publicacao=03/04/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000587366&dt_publicacao=03/04/2014). Acesso em: 13 Set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.207.956/RJ. 4ª Turma. Rel.: Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão: Min. Raul Araújo. J. em 23 Set. 2014. **DJe 06 Nov. 2014**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001438153&dt\\_publicacao=06/11/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001438153&dt_publicacao=06/11/2014). Acesso em: 13 Set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.214.497-RJ. 4ª Turma. Rel.: Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão: Min. Raul Araújo. J. em 23 Set. 2014. **DJe 06 Nov. 2014**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001717553&dt\\_publicacao=06/11/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001717553&dt_publicacao=06/11/2014). Acesso em: 13 Set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 30 Ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 146.939-PA. 2ª Seção. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 23 Nov. 2016. **DJe 30 Nov. 2016**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601454222&dt\\_publicacao=30/11/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601454222&dt_publicacao=30/11/2016). Acesso em: 13 Set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Agravo de instrumento na Tutela Cautelar Antecedente nº 5013681-67.2017.4.03.6100. Decisão Monocrática. Rel.: Desa. Federal Dra. Giselle de Amaro e França. J. em 01 Set. 2017. **DJe [02 Set. 2017?]**.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Tutela Cautelar Antecedente nº 5013681-67.2017.4.03.6100. 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. Subseção Judiciária de São Paulo. Juiz Federal Dr. Hong Kou Hen. J. em 31 Ago. 2017. **DJe 15 Set. 2017**. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1a6161a99fe980f9932a73d8df621cdacc574e08577eb3e7879278fcd3504b0cb4edd4ed262230e963fa7dedc0b8199d89ffd2e52d113a9&idProcessoDoc=2474753>. Acesso em: 27 Ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 185.702-DF. 2ª Seção. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 22 Jun. 2022. **DJe 30 Jun. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200232916&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200232916&dt_publicacao=30/06/2022). Acesso em: 30 Set. 2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 185.705-DF. 2ª Seção. Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze. J. em 22 Jun. 2022. **DJe 30 Jun. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200234230&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200234230&dt_publicacao=30/06/2022). Acesso em: 30 Set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Consulta processual**: CC nº 185.702-DF. Brasília/DF, 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202200232916](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202200232916). Acesso em: 30 Set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Consulta processual**: CC nº 185.705-DF. Brasília/DF, 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202200234230](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202200234230). Acesso em: 30 Set. 2022.

BORN, Gary. **International commercial arbitration**. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2014.

CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL-BRASIL – CAMARB. **Regulamento de Arbitragem**. [S.l.], 12 Ago. 2019. Disponível em: <https://camarb.com.br/arbitragem/regulamento-de-arbitragem/>. Acesso em: 09 Out. 2022.

CÂMARA DE COMERCIO AMERICANA DEL PERÚ - AMCHAM PERÚ. **Reglamento de Arbitraje**. Lima, 01 Jul. 2021. Disponível em: <https://amcham.org.pe/arbitraje/clausula-y-reglas/>. Acesso em: 13 Out. 2022.

CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC. **Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC**. São Paulo, 01 Nov. 2022. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/>. Acesso em: 03 Nov. 2022.

CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC. **Sobre CAM-CCBC: Cooperações e Filiações**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/sobre-cam-ccbc/cooperacoes-e-filiacoes/>. Acesso em 12 Out. 2022.

CÂMARA DE COMERCIO DE BOGOTÁ. **Reglamento Centro de Arbitraje y Conciliación de la Cámara de Comercio de Bogotá**. Bogotá, [2022]. Disponível em: <https://www.centroarbitrajeconciliacion.com/Servicios/Arbitraje-Nacional/Normatividad>. Acesso em: 12 Out. 2022.

CÂMARA DE COMERCIO DE CALI. **Reglamento del Centro de Conciliación, Arbitraje y Amigable Composición de la Cámara de Comercio de Cali**. Bogotá, 2020. Disponível em: <https://www.ccc.org.co/programas-y-servicios-empresariales/centro-de-conciliacion-arbitraje-y-amigable-composicion/arbitraje/documentos-y-normatividad/>. Acesso em: 12 Out. 2022.

CÂMARA DE COMERCIO DE GUAYAQUIL. **Reglamento de Arbitraje del CAC**. Guayaquil, 2022. Disponível em: <https://centrodearbitraje.org/reglamento-de-arbitraje-del-cac-ad/>. Acesso em: 12 Out. 2022.

CÂMARA DE COMERCIO DE LIMA. **Reglamento do Centro de Arbitragem e Comercio de Lima. Reglamento y Estatuto de Arbitraje**. Lima, 01 Ene. 2017. Disponível em: <https://apps.cameralima.org.pe/repositorioaps/0/0/par/reglamento/reglamento%20y%20estatuto%20de%20arbitraje..pdf>. Acesso em: 13 Out. 2022.

CÂMARA DE COMERCIO DE MEDELLÍN PARA ANTIOQUIA. **Reglamento de Procedimiento de Arbitraje del Centro de Conciliación, Arbitraje y Amigable Composición**

**de la Cámara de Comercio de Medellín para Antioquia.** Medellín, [ente 2012 e 2022]. Disponível em: [https://www.camaramedellin.com.co/Portals/0/arbitraje-y-conciliacion/Documentos/2022/TITULO\\_III\\_ARBITRAJE\\_NACIONAL.pdf](https://www.camaramedellin.com.co/Portals/0/arbitraje-y-conciliacion/Documentos/2022/TITULO_III_ARBITRAJE_NACIONAL.pdf). Acesso em: 12 Out. 2022.

**CÁMARA DE COMERCIO DE QUITO. Reglamento del Funcionamiento CAM.** Quito, [2020]. Disponível em: <https://ccq.ec/arbitraje-y-mediacion/>. Acesso em: 12 Out. 2022.

**CAMARA DE COMERCIO DE SANTIAGO – CAM SANTIAGO. Reglamento Procesal de Arbitraje Nacional del CAM Santiago (2021).** Santiago, 01 Abr. 2021. Disponível em: <https://www.camsantiago.cl/wp-content/uploads/2020/03/Reglamento-Procesal-Arbitraje-Nacional-CAM-2021-1.pdf>. Acesso em: 12 Out. 2022.

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. Regulamento de Arbitragem, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, e Regulamento de Mediação, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.** São Paulo, Set. 2022. Disponível em: <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2021/03/icc-2021-arbitration-rules-2014-mediation-rules-portuguese-version.pdf>. Acesso em: 09 Out. 2022.

**CÁMARA DE INDUSTRIAS Y COMERCIO ECUATORIANA BRITANICA; CÁMARA DE INDUSTRIAS Y PRODUCCIÓN. Reglamentos del Centro Internacional de Arbitraje y Mediación.** Quito, [Entre 2008 e 2022] Disponível em: <https://www.ciam.com.ec/servicios/arbitraje/reglamento/>. Acesso em: 12 Out. 2022.

**CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO – CIESP/FIESP. Regulamento de Arbitragem.** São Paulo, 01 Ago. 2013. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>. Acesso em: 09 Out. 2022.

**CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – CAM FGV). Regulamento de Arbitragem da Câmara FGV.** Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://camara.fgv.br/artigos/versao-de-2016-vigente>. Acesso em: 10 Out. 2022.

**CÂMARA DO MERCADO – CAM B3. Regulamento da Câmara do Mercado.** São Paulo, 26 Out. 2011. Disponível em: <https://www.camaradomercado.com.br/pt-BR/arbitragem.html>. Acesso em: 01 Set. 2022.

**CÁMARA NACIONAL DE COMERCIO DE LA CIUDAD DE MÉXICO – CANACO. Reglamento de Arbitraje de la Cámara Nacional de Comercio de la Ciudad de Mexico.** Ciudad de México, 2013. Disponível em: <https://arbitrajecanaco.com.mx/arbitraje-comercial>. Acesso em: 12 Out. 2022.

**CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

**CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CBMA. Regulamento de Arbitragem.** Rio de Janeiro, 01 Fev. 2013. Disponível em: <https://cbma.com.br/wp->

content/uploads/2022/01/Regulamento-de-Arbitragem-valido-a-partir-de-01.02.2013.pdf. Acesso em: 09 Out. 2022.

CENTRO DE ANÁLISIS Y RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS DE LA PONTIFICIA UNIVERSIDAD CATÓLICA DEL PERÚ. **Reglamento Interno de la Unidad de Arbitraje del Centro de Análisis y Resolución de Conflictos de la Pontificia Universidad Católica del Perú**. Lima, [2021]. Disponível em: <https://carc.pucp.edu.pe/servicios/arbitraje/normativa/>. Acesso em: 13 Out. 2022.

CENTRO DE ARBITRAJE DE MÉXICO – CAM MÉXICO. **Reglas de Arbitraje del CAM**. Ciudad de México, 01 Jul. 2009. Disponível em: <https://camex.com.mx/wp/wp-content/uploads/2018/10/reglas-vigentes-espanol-rev.pdf>. Acesso em: 12 Out. 2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil – Volume I**. Tradução de J. Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Processo CVM nº 19957.007563/2017-12: Relatório nº 86/2017-CVM/SEP/GEA-4**. Rio de Janeiro, 29 Ago. 2017. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2017/20170829/0788.pdf>. Acesso em: 23 Out. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa: Repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S.A.** São Paulo: Renovar, 2011.

INSTITUTO PERUANO DE ARBITRAJE. **Inicio**. [S.l.], 2022. Disponível em: <https://www.ipa.pe>. Acesso em: 13 Out. 2022.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION – IBA. Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional. Londres, 23 Out. 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em: 09 Out. 2022.

JBS S.A. **Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária**. São Paulo, 26 Jul. 2017. Disponível em: [https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/043a77e1-0127-4502-bc5b-21427b991b22/assembleiascentral-de-downloads/814f681c7b5b1e8fe1e409b736f2a534131fd9744dd528dfef0fedde0908fa57/edital\\_de\\_convocacao\\_da\\_age\\_das\\_1000.pdf](https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/043a77e1-0127-4502-bc5b-21427b991b22/assembleiascentral-de-downloads/814f681c7b5b1e8fe1e409b736f2a534131fd9744dd528dfef0fedde0908fa57/edital_de_convocacao_da_age_das_1000.pdf). Acesso em: 23 Out. 2022.

JBS S.A. **Fato Relevante**: Termo de Adesão ao acordo de leniência celebrado em 05 de junho de 2017 entre J&F Investimentos S.A. (“J&F”) e o Ministério Público Federal, homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em 24 de agosto de 2017. São



Paulo, 06 Set. 2017. Disponível em: [https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/043a77e1-0127-4502-bc5b-21427b991b22/avisos-comunicados-e-fatos-relevantescentral-de-downloads/7a2d9cdea5c12c583a34e7947cec81e7860fc36f5d951bf13e45f3f4fb259294/termo\\_de\\_adesao\\_ao\\_acordo\\_de\\_leniencia\\_fato\\_relevante.pdf](https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/043a77e1-0127-4502-bc5b-21427b991b22/avisos-comunicados-e-fatos-relevantescentral-de-downloads/7a2d9cdea5c12c583a34e7947cec81e7860fc36f5d951bf13e45f3f4fb259294/termo_de_adesao_ao_acordo_de_leniencia_fato_relevante.pdf). Acesso em: 25 Ago. 2022.

JBS S.A. **Governança Corporativa**: Composição Acionária e Societária. [S.l.], 2022. Disponível em: <https://ri.jbs.com.br/investidores-esg/governanca-corporativa/composicao-acionaria-e-societaria/>. Acesso em: 14 Set. 2022.

LADEIRA, Ana Clara Viola. Conflito de Competência em Matéria de Arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.l.], ano XI, n. 41, pp. 42-67, Jan./Fev./Mar. 2014. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1757973/mod\\_resource/content/1/Ana%20Ladeira%20-%20Revista%20de%20Arbitragem%20e%20Media%C3%A7%C3%A3o%2C%20vol.%20402014%2C%20Jan%20-%20Mar20....pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1757973/mod_resource/content/1/Ana%20Ladeira%20-%20Revista%20de%20Arbitragem%20e%20Media%C3%A7%C3%A3o%2C%20vol.%20402014%2C%20Jan%20-%20Mar20....pdf). Acesso em: 22 Ago. 2022.

LADEIRA, Ana Clara Viola. **Conexão na arbitragem**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

LEADERS LEAGUE. **Rankings**. Paris, 2022. Disponível em: <https://www.leadersleague.com/pt?cat=rankings>. Acesso em: 12 Out. 2022.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Princípios e origens da Lei de Arbitragem. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 51, pp. 32-35, Out. 1997. Disponível em: [http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo\\_juri16.pdf](http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri16.pdf). Acesso em: 12 Ago. 2022.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em Números**: Pesquisa 2020/2021. Aux. Vera Barros e Bruno Hellmeister. Pca. Canal Arbitragem. Proj. Vis. Thinkey Visual Law. [S.l.], 2022. Disponível em: <http://www.canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Pequisa-Selma-Lemes-e-Canal-Arbitragem-21-22-1.pdf>. Acesso em: 09 Ago. 2022.

LEW, Julian D.M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. **Comparative International Commercial Arbitration**. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2003.

MAYER, Pierra. **La Autonomie de l'Arbitre International dans l'Appréciation de sa Propre Compétence**. Haia: Académie International de Haye, 1989. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law – v. 217).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Joesley Mendonça Batista**. Brasília/DF, 03 Maio. 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/stf/Inq4483/INQ\\_4483\\_PenDrive\\_Fl\\_1.787/DOC%2003%20-%20Acordo%20de%20Colaboracao/3\\_2%20Acordo%20de%20Colaboracao%20Joesley%20Mendonca%20Batista.pdf](https://www.camara.leg.br/stf/Inq4483/INQ_4483_PenDrive_Fl_1.787/DOC%2003%20-%20Acordo%20de%20Colaboracao/3_2%20Acordo%20de%20Colaboracao%20Joesley%20Mendonca%20Batista.pdf). Acesso em: 25 Ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Wesley Mendonça Batista**. Brasília/DF, 03 Maio. 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/stf/Inq4483/INQ\\_4483\\_PenDrive\\_Fl\\_1.787/DOC%2003%20-%20Acordo%20de%20Colaboracao/3\\_2%20Acordo%20de%20Colaboracao%20Wesley%20Mendonca%20Batista.pdf](https://www.camara.leg.br/stf/Inq4483/INQ_4483_PenDrive_Fl_1.787/DOC%2003%20-%20Acordo%20de%20Colaboracao/3_2%20Acordo%20de%20Colaboracao%20Wesley%20Mendonca%20Batista.pdf). Acesso em: 25 Ago. 2022.

%20Acordo%20de%20Colaboracao/3\_2%20Acordo%20de%20Colaboração%20Wesley%20Mendonça%20Batista.pdf. Acesso em: 25 Ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Acordo de Leniência da J&F Investimentos S.A.** Brasília/DF, 05 Jun. 2017. Disponível em: [https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/acordo\\_leniencia\\_jf\\_final.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/acordo_leniencia_jf_final.pdf). Acesso em: 25 Ago. 2022,

MODESTO, Carvalhosa. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – Volume 03.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do Procedimento Arbitral.** 2010. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese\\_FINAL\\_4.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese_FINAL_4.pdf). Acesso em: 22 Ago. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. **Conexidade e Efetividade Processual.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades de Vitória – FDV. Vitória, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075372.pdf>. Acesso em: 22 Ago. 2022.

PARENTE, Eduardo. **Processo Arbitral e Sistema.** 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02042013-165242/publico/Eduardo\\_de\\_Albuquerque\\_Integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02042013-165242/publico/Eduardo_de_Albuquerque_Integral.pdf). Acesso em: 20 Set. 2022.

PARENTE, Eduardo. **Processo Arbitral e Sistema.** São Paulo: Atlas, 2012.

SUPERINTENDENCIA DE SOCIEDADES. **Reglamento del Centro de Conciliación y Arbitraje Empresarial de la Superintendencia de Sociedades.** Bogotá, [entre 2010 e 2022]. Disponível em: [https://supersociedades.gov.co/delegatura\\_mercantiles/Arbitraje/Paginas/default.aspx](https://supersociedades.gov.co/delegatura_mercantiles/Arbitraje/Paginas/default.aspx). Acesso em: 12 Out. 2022.

**APÊNDICE – QUADRO COMPARATIVO DAS CÂMARAS ARBITRAIS QUANTO À  
REGULAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

	SUFICIENTES	INSUFICIENTES	NÃO REGULA FORMAS DE CONEXÃO	REGULAMENTO NÃO ENCONTRADO	OUTROS <sup>73</sup>
<b>Câmara de Arbitragem Do Mercado (CAM B3)</b>		X			
<b>Centro de Arbitragem AMCHAM-Brasil (AMCHAM)</b>		X			
<b>Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC)</b>		X			
<b>Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo (FIESP/CIESP)</b>		X			
<b>Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI)</b>	X				

<sup>73</sup> Conforme comentários feitos nos tópicos 3.2.7 e 3.3.1.1, respectivamente, (i) a CAMARB prevê no item 3.9 de seu regulamento a suspensão de procedimento instaurado sob a mesma relação jurídica de outro procedimento já em andamento, até que o tribunal arbitral da arbitragem em andamento decida acerca da conexão entre as demandas; e (ii) a CAM SANTIAGO prevê no art. 44 de seu regulamento a criação de um terceiro tribunal arbitral para decidir sobre revisão de sentença, o que não é admitido pela LArb, mas que foi mencionado no presente estudo como uma forma de resolução que poder-se-ia ser adotada pelas instituições arbitrais que desejarem para resolução de um eventual conflito de jurisdição entre tribunais arbitrais.

	SUFICIENTES	INSUFICIENTES	NÃO REGULA FORMAS DE CONEXÃO	REGULAMENTO NÃO ENCONTRADO	OUTROS
Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (FGV)			X		
Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA)		X			
Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB)					X
Centro de Arbitragem e Mediação de Santiago (CAM SANTIAGO)					X
Câmara de Comércio de Cali (CCC)	X				
Centro de Arbitragem e Conciliação da Câmara de Comércio de Bogotá	X				
Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio de Medellín	X				
Centro de Conciliação e Arbitragem Empresarial da Superintendência de Sociedades			X		

	SUFICIENTES	INSUFICIENTES	NÃO REGULA FORMAS DE CONEXÃO	REGULAMENTO NÃO ENCONTRADO	OUTROS
Centro de Arbitragem e Conciliação da Câmara de Comércio de Guayaquil			X		
Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM Equador				X	
Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio de Quito			X		
Centro Internacional de Arbitragem e Mediação Equador			X		
Centro de Arbitragem da Câmara de Construção (CAIC)				X	
Centro de Arbitragem do México (CAM México)		X			
Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara Nacional de Comércio da Cidade do México (CANACO)			X		

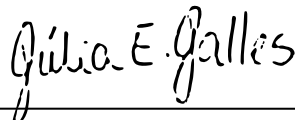
	SUFICIENTES	INSUFICIENTES	NÃO REGULA FORMAS DE CONEXÃO	REGULAMENTO NÃO ENCONTRADO	OUTROS
<b>Centro de Análise de Resolução de Conflitos Pontifícia Universidade Católica do Peru (CARC)</b>		X			
<b>Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio de Lima</b>		X			
<b>Centro de Arbitragem e Conciliação de Construção (Capeco)</b>				X	
<b>Centro de Arbitragem e Especialistas da Associação Profissional de Engenheiros Peruanos de Lima</b>				X	
<b>Centro de Arbitragem Internacional AMCHAM Peru</b>		X			
<b>Instituto Peruano de Arbitragem</b>				X	

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Júlia Estancioni Jalles**, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº **31827217**, período **manhã**, turma **C**, tendo realizado o TCC com o título: “**O Conflito de Competência Positivo na Arbitragem: Uma análise dos casos CC nº 185.702-DF e 185.705-DF**” sob a orientação do(a) Professor(a) **Daniel Tavela Luis** declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.



Assinatura do discente